



## **JUDICIALIZAÇÃO EM TEMPOS DE COVID-19**

### **Versão Decisões – I**

Ao longo desse período em que vivenciamos a pandemia do vírus Covid-19, ou simplesmente do chamado *Coronavírus*, o Comitê Estadual de Saúde de Pernambuco, criado pelo TJPE segundo as diretrizes do CNJ, divulgou informalmente material correlato em grupos, através de magistrados de diversas áreas, por solicitação nossa, e estamos, agora, criando e apresentando formalmente o presente informativo, visando somar no suporte aos magistrados.

Conquanto a Covid-19 esteja ligada diretamente à área de saúde, é inegável seus reflexos como fundamento em ações em diversos ramos do Direito, razão pela qual trataremos aqui de ferramentas, repertórios e outros subsídios de apoio, independente da competência.

Dada a elevada importância, solicitamos divulgação irrestrita a todos os magistrados.

Des. Evandro Magalhães Melo  
Coordenador do Comitê de Saúde

#### **SUPOORTE À MAGISTRATURA**

---

Para subsidiar os magistrados, antes da tomada de decisões na área de Saúde, foram criados nos Estados os núcleos de apoio denominados NAT-JUS, compostos por uma equipe de profissionais médicos e farmacêuticos, resultando em pareceres e notas técnicas pertinentes ao caso concreto.

Nosso núcleo estadual está instalado no Fórum do Recife, e na necessidade de expandir sua capacidade de atendimento, conseguimos, em 2019, uma nova sala e duplicar o número de farmacêuticos.

Participamos no Fórum Nacional da Saúde-CNJ do lançamento do NAT-JUS Nacional, em Brasília, cujo sistema está recentemente apto a ser utilizado, com apoio dos hospitais Sírion-Libanês e Albert Einstein. A pandemia nos impediu de reunir os magistrados para fazer a apresentação e habilitação individual no sistema, programado para o início de março.

Mesmo assim, está aberta a possibilidade de consulta pública ao banco de dados do NAT-JUS Nacional, inclusive sobre Covid-19, através do seguinte link:

<https://www.cnj.jus.br/enatjus/pesquisaPublica.php>

Recomendamos a consulta, e retomaremos a apresentação e habilitação assim que for possível.

#### **DECISÕES NO BRASIL**

---



No dia 7/4/2020, divulgamos que a ENFAM, com apoio do Centro de Inteligência da Justiça Federal, inaugurou o portal de Apoio aos Magistrados – Covid19, com fóruns de discussão, links de interesse e repertórios. Apresentamos aqui links para acesso direto às páginas de repertórios sobre alguns temas de maior procura, ligados à Covid. São eles:

SAÚDE: <https://www.enfam.jus.br/saude/>

SAÚDE SUPLEMENTAR: <https://www.enfam.jus.br/saude-suplementar/>

INTERNAÇÕES: <https://www.enfam.jus.br/internacoes/>

EXAMES MÉDICOS: <https://www.enfam.jus.br/exames-deteccao-covid/>

MEDICAMENTOS E VACINAS: <https://www.enfam.jus.br/medicamentos-e-vacinas/>

CONSUMIDOR: <https://www.enfam.jus.br/direito-do-consumidor/>

EDUCAÇÃO: <https://www.enfam.jus.br/decisoes-educacao/>

DIREITO CIVIL E EMPRESARIAL: <https://www.enfam.jus.br/direito-civil-e-empresarial/>

RECUPERAÇÃO DE EMPRESA: <https://www.enfam.jus.br/recuperacao-de-empresas-efalencia/>

VIOLÊNCIA DOMÉSTICA: <https://www.enfam.jus.br/violencia-domestica-e-familia/>

CRIMINAL: <https://www.enfam.jus.br/prisoes-preventivas-e-medidas-cautelaresdiversas/>

OUTRAS áreas como tributária, previdência, conflito de competência, propriedade intelectual, podem ser acessados pelo link: <https://www.enfam.jus.br/portalcovid19/repositorio/>

### DECISÕES EM PERNAMBUCO:

---

Com o advento da Portaria CNJ n. 57 de 20/3/2020, fizemos gestão junto à Presidência do Tribunal para implantar o mais rápido possível a nova classe de processos, para inclusão do assunto Covid-19 no sistema, e enquanto não era efetivada, monitoramos algumas decisões e demos divulgação através de grupos e magistrados.

Atualmente, temos relatório de decisões Covid do 1º grau. Do 2º grau, embora implantada a classe, o relatório ainda não está disponível. Por estas razões, transcrevemos aqui a relação de decisões do 1º grau e a íntegra de algumas decisões do 2º grau, exaradas antes da inclusão da nova classe processual. Em todo caso, lembrem-se que todos os processos sob fundamento da Covid que não forem alimentados no sistema na classe secundária 12612, não estarão nas estatísticas.

#### ▪ 1º Grau [NPU/Juiz(a)]:

##### Fazenda Pública:

- 1) 0018340-57.2020.8.17.2001 Djalma Andreilino Nogueira Junior (tutela - saúde)
- 2) 0011350-48.2020.8.17.2810 Alexandra Loose (tutela - prescrição médica)
- 3) 0010709-05.2020.8.17.2990 Eliane Ferraz Guimaraes Novaes (convênio SUS)
- 4) 0000549-22.2020.8.17.2730 Nahiane Ramalho De Mattos (liminar - MS)
- 5) 0018644-56.2020.8.17.2001 Djalma Andreilino Nogueira Junior (antecipação tutela)
- 6) 0014202-71.2020.8.17.8201 Roberto Carneiro Pedrosa (antecipação de tutela)
- 7) 0010902-20.2020.8.17.2990 Eliane Ferraz Guimaraes Novaes (exoneração - MS)



- 8) 0018560-55.2020.8.17.2001 Breno Duarte Ribeiro De Oliveira (remoção)
- 9) 0019067-16.2020.8.17.2001 Breno Duarte Ribeiro De Oliveira (ICMS)
- 10) 0019272-45.2020.8.17.2001 Luiz Gomes Da Rocha Neto (justiça gratuita - transporte)
- 11) 0019522-78.2020.8.17.2001 Teodomiro Noronha Cardozo (incompetência - licença)
- 12) 0018052-12.2020.8.17.2001 Breno Duarte Ribeiro De Oliveira (incompetência - MS)
- 13) 0018037-43.2020.8.17.2001 Breno Duarte Ribeiro De Oliveira (incompetência - MS)
- 14) 0018941-63.2020.8.17.2001 Djalma Andreolino Nogueira Junior (incompetência)
- 15) 0017266-65.2020.8.17.2001 Breno Duarte Ribeiro De Oliveira (incompetência)
- 16) 0014335-16.2020.8.17.8201 Edvaldo Jose Palmeira (desistência)
- 17) 0016856-07.2020.8.17.2001 Carlos Gonçalves De Andrade Filho (desistência)

**Cível:**

- 1) 0000978-46.2020.8.17.2420 Anna Regina L R de Barros (antecipação de tutela - saúde)
- 2) 0000164-71.2020.8.17.2440 Lucas Cristovam Pacheco (liminar - saúde)
- 3) 0019159-91.2020.8.17.2001 Robinson Jose A Lima (antecipação de tutela - preços)
- 4) 0010734-18.2020.8.17.2990 Adrienne Maria R de Souza (antecipação de tutela - juros)
- 5) 0016751-30.2020.8.17.2001 André V Pires Rosa (antecipação de tutela - condomínio)
- 6) 0010688-29.2020.8.17.2990 Rafael Cavalcanti Lemos (antecip. de tutela - dano moral)
- 7) 0016185-81.2020.8.17.2001 Sebastião De Siqueira Souza (antecipação de tutela)
- 8) 0000034-93.2020.8.17.3600 Jose Raimundo Dos Santos Costa (antecipação de tutela)
- 9) 0017302-10.2020.8.17.2001 Iasmina Rocha Vilaça Pinto (antecipação de tutela)
- 10) 0010742-92.2020.8.17.2990 Carlos Neves Da Franca Neto Junior (antecipação de tutela)
- 11) 0000124-06.2020.8.17.2500 Ricardo Guimaraes Luiz Ennes (antecipação de tutela)
- 12) 0018537-12.2020.8.17.2001 Jose Ronemberg Travassos Da Silva (liminar - locação)
- 13) 0018514-66.2020.8.17.2001 Sonia Stamford Magalhães Melo (diligência - locação)
- 14) 0000557-19.2020.8.17.3370 Jose Anastacio G Figueiredo Correia (colação de grau)
- 15) 0000225-13.2020.8.17.3480 Jose Gilberto De Sousa (assistência gratuita)
- 16) 0000557-19.2020.8.17.3370 Diogenes Portela Saboia Soares Torres (incompetência)
- 17) 0000101-30.2020.8.17.2510 Carlos Antônio Sobreira Lopes (liminar - energia)
- 18) 0000814-84.2020.8.17.2710 Simony De Fatima De O Emerenciano Almeida (liminar)
- 19) 0010692-66.2020.8.17.2990 Rafael Sindoni Feliciano (liminar)
- 20) 0000120-56.2020.8.17.3150 Ricardo Guimaraes Luiz Ennes (liminar)
- 21) 0017986-32.2020.8.17.2001 Adriana Karla Souza Mendonca De Oliveira (liminar)
- 22) 0018467-92.2020.8.17.2001 Jose Junior Florentino Dos Santos Mendonca (informações)

**Infância e Juventude:**

- 1) 0000842-88.2020.8.17.0370 Albérico Agrello Neto
- 2) 0000861-94.2020.8.17.0370 Albérico Agrello Neto
- 3) 0000836-81.2020.8.17.0370 Albérico Agrello Neto

**Ação Penal:**

- 1) 0000615-41.2020.8.17.0001 Blanche Maymone Pontes Matos (indeferimento petição)
- 2) 0000046-85.2020.8.17.1150 Ricardo Guimaraes Luiz Ennes

**Auto de Prisão em Flagrante:**

- 1) 0003192-89.2020.8.17.0001 Sandra De Arruda Beltrão Prado (diligência)
- 2) 0002945-11.2020.8.17.0001 Blanche Maymone Pontes Matos (incompetência)
- 3) 0003240-48.2020.8.17.0001 Jose Claudionor Da Silva Filho



- 4) 0003109-73.2020.8.17.0001 Jose Claudionor Da Silva Filho
- 5) 0001968-19.2020.8.17.0001 Blanche Maymone Pontes Matos
- 6) 0001636-52.2020.8.17.0001 Blanche Maymone Pontes Matos
- 7) 0003099-29.2020.8.17.0001 Blanche Maymone Pontes Matos
- 8) 0003186-82.2020.8.17.0001 Evanildo Coelho De Araujo Filho
- 9) 0003139-11.2020.8.17.0001 João Guido Tenorio De Albuquerque
- 10) 0003110-58.2020.8.17.0001 João Guido Tenorio De Albuquerque
- 11) 0003104-51.2020.8.17.0001 Ana Maria Da Silva
- 12) 0003299-36.2020.8.17.0001 Julio Cesar Vasconcelos De Almeida
- 13) 0003218-87.2020.8.17.0001 Sandra De Arruda Beltrão Prado
- 14) 0003317-57.2020.8.17.0001 Sandra De Arruda Beltrão Prado
- 15) 0003310-65.2020.8.17.0001 Sandra De Arruda Beltrão Prado
- 16) 0003247-40.2020.8.17.0001 Sandra De Arruda Beltrão Prado
- 17) 0001467-63.2020.8.17.0810 João Ricardo Da Silva Neto
- 18) 0001469-33.2020.8.17.0810 João Ricardo Da Silva Neto
- 19) 0001465-93.2020.8.17.0810 João Ricardo Da Silva Neto
- 20) 0000217-44.2020.8.17.1020 Carlos Eduardo Das Neves Mathias
- 21) 0003144-33.2020.8.17.0001 Luciano De Castro Campos
- 22) 0003170-31.2020.8.17.0001 José Anchieta Félix Da Silva
- 23) 0001463-26.2020.8.17.0810 João Ricardo Da Silva Neto
- 24) 0001463-26.2020.8.17.0810 Ana Marques Veras
- 25) 0002945-11.2020.8.17.0001 Maria Da Conceição Godoi Bertholini
- 26) 0003143-48.2020.8.17.0001 Jorge Luiz Dos Santos Henriques
- 27) 0003151-25.2020.8.17.0001 Jorge Luiz Dos Santos Henriques
- 28) 0003094-07.2020.8.17.0001 Luciano De Castro Campos
- 29) 0003166-91.2020.8.17.0001 Luciano De Castro Campos
- 30) 0003097-59.2020.8.17.0001 Luciano De Castro Campos
- 31) 0003120-05.2020.8.17.0001 Luciano De Castro Campos
- 32) 0003225-79.2020.8.17.0001 Luciano De Castro Campos
- 33) 0003215-35.2020.8.17.0001 Luciano De Castro Campos
- 34) 0003225-79.2020.8.17.0001 Luciano De Castro Campos
- 35) 0003135-71.2020.8.17.0001 Luciano De Castro Campos
- 36) 0003243-03.2020.8.17.0001 Luciano De Castro Campos
- 37) 0003182-45.2020.8.17.0001 Laiete Jatobá Neto
- 38) 0001434-73.2020.8.17.0810 Carlos Fernando Carneiro Valença Filho
- 39) 0001466-78.2020.8.17.0810 João Ricardo Da Silva Neto
- 40) 0001468-48.2020.8.17.0810 João Ricardo Da Silva Neto
- 41) 0000152-46.2020.8.17.0730 Idiara Buenos Aires Cavalcanti
- 42) 0000253-33.2020.8.17.0100 Luiz Carlos Vieira De Figueiredo
- 43) 0000254-18.2020.8.17.0100 Luiz Carlos Vieira De Figueiredo
- 44) 0001483-17.2020.8.17.0810 Luciana Marinho Pereira De Carvalho
- 45) 0001523-96.2020.8.17.0810 Renato Dibachti Inacio De Oliveira
- 46) 0001484-02.2020.8.17.0810 Luciana Marinho Pereira De Carvalho
- 47) 0001484-02.2020.8.17.0810 Renato Dibachti Inacio De Oliveira
- 48) 0001441-65.2020.8.17.0810 Renato Dibachti Inacio De Oliveira
- 49) 0001447-72.2020.8.17.0810 Renato Dibachti Inacio De Oliveira
- 50) 0001444-20.2020.8.17.0810 Renato Dibachti Inacio De Oliveira
- 51) 0001448-57.2020.8.17.0810 Renato Dibachti Inacio De Oliveira



- 52) 0000045-03.2020.8.17.1150 Ricardo Guimaraes Luiz Ennes
- 53) 0003274-23.2020.8.17.0001 Elson Zoppellaro Machado
- 54) 0003176-38.2020.8.17.0001 Elson Zoppellaro Machado
- 55) 0003071-61.2020.8.17.0001 Ana Cristina De Freitas Mota

### Medidas Protetivas:

- 1) 0001537-80.2020.8.17.0810 Renato Dibachti Inácio De Oliveira (incompetência)
- 2) 0001534-28.2020.8.17.0810 Luciana Marinho Pereira De Carvalho (incompetência)
- 3) 0001535-13.2020.8.17.0810 Luciana Marinho Pereira De Carvalho (incompetência)
- 4) 0000805-61.2020.8.17.0370 Francisco Tojal Dantas Matos
- 5) 0000803-91.2020.8.17.0370 Francisco Tojal Dantas Matos
- 6) 0000804-76.2020.8.17.0370 Francisco Tojal Dantas Matos
- 7) 0001479-77.2020.8.17.0810 Luciana Marinho Pereira De Carvalho
- 8) 0001480-62.2020.8.17.0810 Luciana Marinho Pereira De Carvalho
- 9) 0001481-47.2020.8.17.0810 Luciana Marinho Pereira De Carvalho
- 10) 0001482-32.2020.8.17.0810 Luciana Marinho Pereira De Carvalho
- 11) 0001436-43.2020.8.17.0810 Renato Dibachti Inácio De Oliveira
- 12) 0000816-90.2020.8.17.0370 Álvaro Mariano Da Penha
- 13) 0000817-75.2020.8.17.0370 Álvaro Mariano Da Penha
- 14) 0001511-82.2020.8.17.0810 Renato Dibachti Inácio De Oliveira
- 15) 0001517-89.2020.8.17.0810 Renato Dibachti Inácio De Oliveira
- 16) 0001515-22.2020.8.17.0810 Renato Dibachti Inácio De Oliveira
- 17) 0001513-52.2020.8.17.0810 Renato Dibachti Inácio De Oliveira
- 18) 0001514-37.2020.8.17.0810 Luciana Marinho Pereira De Carvalho
- 19) 0001506-60.2020.8.17.0810 Luciana Marinho Pereira De Carvalho
- 20) 0001512-67.2020.8.17.0810 Luciana Marinho Pereira De Carvalho
- 21) 0000833-29.2020.8.17.0370 Francisco Tojal Dantas Matos
- 22) 0000829-89.2020.8.17.0370 Álvaro Mariano Da Penha
- 23) 0001552-49.2020.8.17.0810 Luciana Marinho Pereira De Carvalho
- 24) 0001550-79.2020.8.17.0810 Luciana Marinho Pereira De Carvalho
- 25) 0000851-50.2020.8.17.0370 Álvaro Mariano Da Penha
- 26) 0000858-42.2020.8.17.0370 Francisco Tojal Dantas Matos
- 27) 0000863-64.2020.8.17.0370 Francisco Tojal Dantas Matos
- 28) 0000840-21.2020.8.17.0370 Francisco Tojal Dantas Matos
- 29) 0000787-40.2020.8.17.0370 Francisco Tojal Dantas Matos
- 30) 0001461-56.2020.8.17.0810 Renato Dibachti Inácio De Oliveira
- 31) 0000822-97.2020.8.17.0370 Álvaro Mariano Da Penha
- 32) 0001516-07.2020.8.17.0810 Luciana Marinho Pereira De Carvalho
- 33) 0000827-22.2020.8.17.0370 Álvaro Mariano Da Penha
- 34) 0000839-36.2020.8.17.0370 Francisco Tojal Dantas Matos
- 35) 0001555-04.2020.8.17.0810 Renato Dibachti Inácio De Oliveira
- 36) 0000832-44.2020.8.17.0370 Francisco Tojal Dantas Matos
- 37) 0001551-64.2020.8.17.0810 Renato Dibachti Inácio De Oliveira
- 38) 0001518-74.2020.8.17.0810 Renato Dibachti Inácio De Oliveira
- 39) 0001453-79.2020.8.17.0810 Renato Dibachti Inácio De Oliveira
- 40) 0001553-34.2020.8.17.0810 Renato Dibachti Inácio De Oliveira
- 41) 0000786-55.2020.8.17.0370 Álvaro Mariano Da Penha
- 42) 0001492-76.2020.8.17.0810 Luciana Marinho Pereira De Carvalho



- 43) 0001491-91.2020.8.17.0810 Luciana Marinho Pereira De Carvalho
- 44) 0001490-09.2020.8.17.0810 Luciana Marinho Pereira De Carvalho
- 45) 0001489-24.2020.8.17.0810 Luciana Marinho Pereira De Carvalho
- 46) 0001501-38.2020.8.17.0810 Luciana Marinho Pereira De Carvalho
- 47) 0001496-16.2020.8.17.0810 Luciana Marinho Pereira De Carvalho
- 48) 0001500-53.2020.8.17.0810 Luciana Marinho Pereira De Carvalho
- 49) 0001494-46.2020.8.17.0810 Luciana Marinho Pereira De Carvalho
- 50) 0001493-61.2020.8.17.0810 Luciana Marinho Pereira De Carvalho
- 51) 0001503-08.2020.8.17.0810 Luciana Marinho Pereira De Carvalho
- 52) 0001505-75.2020.8.17.0810 Luciana Marinho Pereira De Carvalho
- 53) 0001504-90.2020.8.17.0810 Luciana Marinho Pereira De Carvalho
- 54) 0001502-23.2020.8.17.0810 Luciana Marinho Pereira De Carvalho
- 55) 0001495-31.2020.8.17.0810 Luciana Marinho Pereira De Carvalho
- 56) 0001454-64.2020.8.17.0810 Renato Dibachti Inácio De Oliveira
- 57) 0001462-41.2020.8.17.0810 Renato Dibachti Inácio De Oliveira
- 58) 0001541-20.2020.8.17.0810 Renato Dibachti Inácio De Oliveira
- 59) 0001543-87.2020.8.17.0810 Renato Dibachti Inácio De Oliveira
- 60) 0001539-50.2020.8.17.0810 Renato Dibachti Inácio De Oliveira
- 61) 0001533-43.2020.8.17.0810 Renato Dibachti Inácio De Oliveira
- 62) 0001529-06.2020.8.17.0810 Renato Dibachti Inácio De Oliveira
- 63) 0000828-07.2020.8.17.0370 Álvaro Mariano Da Penha
- 64) 0001538-65.2020.8.17.0810 Luciana Marinho Pereira De Carvalho
- 65) 0001542-05.2020.8.17.0810 Luciana Marinho Pereira De Carvalho
- 66) 0001536-95.2020.8.17.0810 Luciana Marinho Pereira De Carvalho
- 67) 0001540-35.2020.8.17.0810 Luciana Marinho Pereira De Carvalho
- 68) 0001549-94.2020.8.17.0810 Renato Dibachti Inácio De Oliveira
- 69) 0000848-95.2020.8.17.0370 Álvaro Mariano Da Penha
- 70) 0001544-72.2020.8.17.0810 Luciana Marinho Pereira De Carvalho
- 71) 0001462-41.2020.8.17.0810 Luciana Marinho Pereira De Carvalho
- 72) 0001452-94.2020.8.17.0810 Renato Dibachti Inácio De Oliveira

▪ **2º Grau [divulgadas em grupo]:**

**AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER**

**RÉGIME DE PLANTÃO**

Desembargador Fábio Eugênio Dantas de Oliveira Lima

AUTOR: Estado de Pernambuco

RÉU: Sindicato dos Enfermeiros no Estado de Pernambuco - SEEPE/PE

**DECISÃO INTERLOCUTÓRIA**

1. Cuida-se de ação, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada pelo ESTADO DE PERNAMBUCO

em face do SINDICATO DOS ENFERMEIROS NO ESTADO DE PERNAMBUCO - SEEPE/PE, pretendendo, fundamentalmente, provimento jurisdicional inibitório do início da greve dos servidores da categoria profissional de enfermagem do Estado de Pernambuco, anunciada para o dia 23/03/2020, sob pena de multa diária no valor de R\$100.000,00 (cem mil reais).

2. Advoga, em apertada síntese, a ilegalidade do movimento grevista em razão da essencialidade dos serviços públicos de saúde e que a paralisação da categoria trará graves prejuízos à população pernambucana, notadamente em razão da atual pandemia da COVID-19.



3. Acrescenta que o Governo do Estado de Pernambuco tem adotado posturas enérgicas, a exemplo da edição do Decreto Estadual nº 48.831/2020, para mitigar a escassez dos equipamentos de proteção individual (máscara, avental, gorro e óculos de proteção) nas unidades de saúde, principal reivindicação da categoria.
4. É o que importa relatar. Passo a decidir.
5. O Sindicato dos Enfermeiros no Estado de Pernambuco - SEEPE/PE, através o Ofício SEEPE n. 054/2020, noticia a deflagração de greve da categoria a partir da próxima segunda-feira, dia 23/03/2020.
6. O Supremo Tribunal Federal, conquanto reconheça que os servidores públicos são, seguramente, titulares do direito de greve, firmou a diretriz jurisprudencial no sentido de que "atividades das quais dependam a manutenção da ordem pública e a segurança pública, a administração da Justiça – onde as carreiras de Estado, cujos membros exercem atividades indelegáveis, inclusive as de exação tributária – e a saúde pública não estão inseridos no elenco dos servidores alcançados por esse direito." (Rcl 6.568, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 21-5-2009, Plenário, DJE de 25-9-2009).
7. Tem-se, assim, que o exercício do direito de greve não pode paralisar serviços públicos essenciais à população, porquanto, numa ponderação de valores, há que prevalecer a supremacia do interesse coletivo e a continuidade dos serviços públicos essenciais (CF, art. 9º, § 1º).
8. Nesse contexto, não se coloca em dúvida a essencialidade das atividades desenvolvidas pelas categorias vinculadas ao serviço público de saúde. Mais do que isso, diante da atual pandemia decorrente do novo corona vírus, declarada pela Organização Mundial de Saúde - OMS, e do reconhecimento pela União (Decreto Legislativo nº 6/2020) e pelo Estado de Pernambuco (Decreto nº 48.833/2020) do estado de calamidade pública, os serviços prestados por enfermeiros, técnicos e Tribunal de Justiça do auxiliares de enfermagem têm sua essencialidade potencializada. A categoria desempenha, não há negar, atividade imprescindível ao esforço coletivo e solidário que o Estado, a sociedade organizada e a população travam no enfrentamento da Covid-19.
9. Em outros termos, o momento exige que os serviços públicos de saúde funcionem de forma plena. O direito a serviços públicos de saúde adequados e prestados de forma contínua assume caráter absoluto e especial relevo.
10. Não se pode ignorar a legitimidade de reivindicações voltadas à proteção dos profissionais de saúde, notadamente pela natural exposição ao novo corona vírus. Mas, a ordem jurídica põe à disposição do Sindicato meios alternativos para resguardar, de modo prioritário, as condições de saúde e segurança dos seus filiados, sendo certo que a Constituição Federal não autoriza – antes, veda – o exercício do direito de greve aos servidores públicos que desempenham atividade essencial à população.
11. Assim, assentado no âmbito do Supremo Tribunal Federal, que tem por função institucional precípua uniformizar a interpretação do direito constitucional, que os servidores públicos da área da saúde, por prestarem serviço essencial, não têm direito a greve, tem-se, como consequência lógica direta, que o pressuposto da evidência ou mesmo probabilidade do acolhimento da pretensão do Estado resta configurado.
12. Por outro lado, a paralisação dos enfermeiros, técnicos e auxiliares de enfermagem da rede estadual de saúde submeteria a população a sério e efetivo risco de vida e comprometeria, às claras, o sistema de saúde público. Daí, resta caracterizado o perigo de dano a que alude o art. 300, caput, do Código de Processo Civil.
13. Isso posto, com fundamento no art. 300 do CPC/2015, defiro o pedido de tutela provisória de urgência para determinar que o Sindicato dos Enfermeiros no Estado de Pernambuco - SEEPE/PE não dê início à greve anunciada para o dia 23/03/2020 e, se já iniciada, que a encerre imediatamente, bem assim que se abstenha de praticar qualquer ato que embarace, perturbe ou retarde o regular funcionamento dos serviços públicos da rede estadual de saúde.
14. Para a hipótese de descumprimento, fixo multa diária no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).
15. Oficie-se ao Sindicato para cumprimento imediato da decisão. Cópia da presente decisão servirá como ofício.
16. Após, publique-se e distribua-se.
17. Cumpra-se.

Recife,



**Fábio Eugênio Dantas de Oliveira Lima**  
**Desembargador**

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 004052-59.2020.8.17.0000**

**ÓRGÃO JULGADOR: Órgão Especial**

**RELATOR: Desembargador Fábio Eugênio Dantas de Oliveira Lima**

IMPETRANTE: Cacau Franquia Nordeste Consultoria e Assessoria em Negócios Ltda.

IMPETRADO: Governador do Estado de Pernambuco

**DECISÃO INTERLOCUTÓRIA**

1. Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado pela CACAU FRANQUIA NORDESTE CONSULTORIA E ASSESSORIA EM NEGOCIOS LTDA em face do GOVERNADOR DO ESTADO DE PERNAMBUCO pretendendo o direito de manter os seus estabelecimentos comerciais em funcionamento no Estado enquanto perdurar a pandemia da COVID-19.

2. Advoga, em primeiro plano, que o Decreto Governamental nº 48.834, de 20 de março de 2020, que suspendeu temporariamente, a partir do dia 22 de março de 2020, o funcionamento de todos os estabelecimentos de comércio localizados no Estado de Pernambuco, excluiu da suspensão, expressamente, os estabelecimentos voltados ao abastecimento alimentar da população, ramo no qual se enquadra a atividade do impetrante.

3. Alega, ainda, que por não vender os seus produtos em supermercados e similares, a suspensão do funcionamento dos seus estabelecimentos o coloca em extrema desvantagem em relação aos concorrentes que fornecem produtos do mesmo gênero por intermédio desses locais, implicando ofensa à livre concorrência.

4. É o relatório. Passo a decidir.

5. O Decreto nº 48.834/20, que define no âmbito socioeconômico medidas restritivas temporárias para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do corona vírus, determinou, a partir do dia 22 de março de 2020, a suspensão do funcionamento de todos os estabelecimentos de comércio localizados no Estado de Pernambuco (art. 2º, caput), excepcionando apenas aqueles taxativamente elencados no §1º do art. 2º, quais sejam:

§1º (...):

I - supermercados, padarias, mercados, lojas de conveniência e demais estabelecimentos voltados ao abastecimento alimentar da população;

II - lojas de defensivos e insumos agrícolas;

III - farmácias e estabelecimentos de venda de produtos médico-hospitalares;

IV - lojas de produtos de higiene e limpeza;

V - postos de gasolina;

VI - casas de ração animal;

VII - depósitos de gás e demais combustíveis.

VIII - lojas de material de construção e prevenção de incêndio para aquisição de produtos necessários à execução de serviços urgentes, por meio de entrega em domicílio e/ou como ponto de coleta. (Acrescido pelo art. 1º do Decreto nº 48.857, de 25 de março de 2020.)

6. A fim de evitar uma calamidade pública de saúde e um colapso social, a medida restritiva consubstanciada na suspensão do funcionamento dos estabelecimentos comerciais busca – como indicado nos próprios considerando do Decreto – “*diminuir o fluxo de pessoas em espaços coletivos, para mitigar a disseminação do corona vírus em Pernambuco*”.

7. Nesse cenário, não há dúvida de que o critério utilizado para excepcionar a regra da suspensão contida no art. 2º, caput, do Decreto nº 48.834/20 consistiu na essencialidade do que é comercializado nos estabelecimentos, mantendo-se em funcionamento somente aqueles imprescindíveis ao atendimento das necessidades essenciais da população.

8. Por essa razão, o inciso I autorizou a continuidade do funcionamento de supermercados, padarias,



mercados, lojas de conveniência e demais estabelecimentos voltados ao abastecimento alimentar. É certo que esse dispositivo traz em sua redação um encerramento genérico - *demais estabelecimentos voltados ao abastecimento alimentar da população*. Interpretação literal e apressada pode, de fato, levar a conclusão de que qualquer estabelecimento voltado à venda de alimento, qualquer que seja ele, está abrangido pela exceção e, portanto, autorizado a funcionar durante a pandemia.

9. Uma análise contextualizada, todavia, torna insustentável essa conclusão. Com efeito, a hermenêutica jurídica impõe que sempre que um dispositivo indique em sua redação uma sequência casuística seguida de uma fórmula genérica, o seu significado deve ser extraído de acordo com próprio texto legal, compatibilizando com as hipóteses objetivamente expressas.

10. Sendo assim, quando o inciso I do §1º do art. 2º do Decreto nº 48.834/20 autoriza o funcionamento dos “*demais estabelecimentos voltados ao abastecimento alimentar da população*” está se referindo àqueles congêneres aos supermercados, padarias, mercados e lojas de conveniência, que fornecem bens alimentares essenciais.

11. A impetrante, por sua vez, como afirma na própria petição inicial, se dedica à concessão de franquias de lojas de chocolates finos da marca Cacau Show.

12. Malgrado inegável o fato de que chocolates finos sejam alimentos, os estabelecimentos comerciais destinados a sua venda não podem ser equiparados à supermercados, padarias, mercados e lojas de conveniência destinados ao abastecimento alimentar da população, seja porque se dedicam única e exclusivamente à alienação de único gênero alimentício, seja porque esse único gênero alimentício, nem de longe, se afigura como essencial à manutenção das necessidades das pessoas.

13. Em conclusão, ao menos em sede de cognição sumária, penso que os estabelecimentos comerciais da impetrante não se enquadram na exceção que autoriza a manutenção do funcionamento durante a pandemia do COVID-19.

14. Argumenta, ainda, a impetrante que por não vender os seus produtos em supermercados e similares, a suspensão do funcionamento dos seus estabelecimentos o coloca em extrema desvantagem em relação aos concorrentes que fornecem produtos do mesmo gênero por intermédio desses locais, implicando em ofensa à livre concorrência.

15. Não há negar que a livre concorrência, como expressamente previsto no art. 170, IV, da CF, é princípio que rege a ordem econômica do país. Entretanto, assim como todos os demais princípios reconhecidos, expressa ou implicitamente no nosso ordenamento jurídico, não possui caráter absoluto, devendo ser sopesado com outros igualmente relevantes à luz da situação concretamente posta.

16. O quadro atual é de tensão, exigindo esforço extraordinário de todos para evitar a propagação do vírus e a consequente crise no sistema de saúde. As medidas restritivas adotadas com a finalidade de conter essa situação têm tido, inexoravelmente, reflexos nas atividades econômicas, todavia, são internacionalmente reconhecidas como imprescindíveis para a manutenção da vida das pessoas.

17. Assim, a questão posta à consideração exige um juízo de ponderação e de proporcionalidade. De um lado, tem-se a vida, a saúde e a incolumidade das pessoas que são colocadas em risco com a manutenção do fluxo em espaços coletivos. Doutra banda, a mitigação à livre concorrência da impetrante em relação às demais empresas do ramo dos chocolates finos que fornecem seus produtos em estabelecimentos cuja manutenção do funcionamento foi autorizada pelo Estado.

18. O princípio da razoabilidade indica que, frente a esse conflito, a proteção à vida e à incolumidade das pessoas deve prevalecer.

19. Ressalte-se, por relevante, que o Decreto nº 48.834/20 autoriza a continuidade das atividades empresariais de todos os ramos, vedando apenas o funcionamento físico dos estabelecimentos. Nesse sentido, estabelece em seu art. 2º, §2º, que “*Os estabelecimentos comerciais poderão funcionar através de serviços de entrega em domicílio, inclusive via aplicativos e comércio eletrônico*”.

20. Vive-se, à evidência, uma situação excepcionalíssima, que tem demandando de toda a sociedade, em seus diversos segmentos, criatividade na elaboração de alternativas que permitam, tanto quanto possível, a manutenção das atividades empresariais sem abrir mão da saúde da população.

21. Nesse contexto, nada obsta que a impetrante encontre meios alternativos de se adequar a essa realidade temporária.



22. Por tudo isso, ausente elementos que evidenciem a probabilidade do direito da impetrante, deve a liminar ser indeferida.
23. Notifique-se a autoridade impetrada, cientificando a Procuradoria Geral do Estado, enviando-lhe cópia da inicial e documentos.
24. Após, decorrido o prazo das informações, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público, para opinar (art. 12, da Lei nº 12.016/2009).
25. Findos os prazos, voltem-me os autos conclusos.
26. Cópia deste despacho servirá como ofício.
27. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Recife,

**Fábio Eugênio Dantas de Oliveira Lima**  
**Desembargador Relator**

---

### **Órgão Especial**

#### **Mandado de Segurança nº 0000995-67.2020.8.17.0000 (551309-7)**

Impetrante: Associação de Praças dos Policiais e Bombeiros Militares de Pernambuco – ASPRA-PE/PMBM

Impetrados: Exmo. Sr. Governador do Estado de Pernambuco e outros

**Relator: Des. Jones Figueirêdo Alves**

#### **DECISÃO INTERLOCUTÓRIA**

Cuida-se de mandado de segurança impetrado pela ASSOCIAÇÃO DE PRAÇAS DOS POLICIAIS E BOMBEIROS MILITARES DE PERNAMBUCO – ASPRA-PE/PMBM, em que colima prestação jurisdicional reparadora a pretensão direito líquido e certo, supostamente lesado por ato dos Exmos. Srs. GOVERNADOR DO ESTADO DE PERNAMBUCO, COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE PERNAMBUCO e COMANDANTE GERAL DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DE PERNAMBUCO.

A impetrante explana, na inicial, o problema atualmente vivenciado no Brasil, acerca da pandemia decorrente do corona vírus (COVID-19), que vem se alastrando e “afetando, de forma mais agressiva, principalmente, uma parcela da população considerada como grupo de risco”, dentre os quais se situam os idosos, diabéticos, hipertensos, cardíacos, pacientes com câncer e aqueles acometidos por doenças respiratórias crônicas.

Afirma que, “para conter o avanço da COVID-19, as autoridades do país editaram vários atos e decretos com disposições específicas para a proteção desses grupos de risco, que se encontram em situação de maior vulnerabilidade”.

No entanto, conforme aduz, o Governador do Estado de Pernambuco, ao editar o Decreto nº 48.810, de 16/03/2020, autorizando o trabalho remoto aos servidores públicos com mais de 60 anos e aqueles portadores de doenças crônicas, excepcionou as áreas de saúde, defesa social e serviços de abastecimento de água.

Dentre os servidores que integram a Defesa Social estão os bombeiros e os policiais militares.

Sustenta que “a ressalva feita pelo artigo 5º, § 3º, do Decreto nº 48.809/2020 aos integrantes da Defesa Social está colocando em risco a vida de policiais e bombeiros do Estado de Pernambuco que se enquadram na situação de vulnerabilidade ao COVID-19, ferindo o seu direito constitucional a saúde, integridade física e à vida”.

Destaca a presença dos requisitos do *fumus boni iuris* e *periculum in mora* e requer, de logo, a concessão de liminar, para efeito de determinar “que os policiais militares e bombeiros militares que componham o grupo de risco da COVID-19 possam realizar o trabalho remoto, enquanto durar a pandemia”.

É o relatório. Decido.

De logo, defiro à impetrante o benefício da justiça gratuita, conforme requerido na inicial.

E passo, agora, à análise do provimento liminar, fazendo-se pertinente registrar, em primeiro momento, a legitimidade do Exmo. Sr. Governador do Estado para figurar na impetração, enquanto autoridade delegante,



autor do Decreto nº 48.809/2020, que excluiu, *sponte própria*, a área de defesa social, ao vedar a possibilidade de trabalho remoto aos servidores dessa área, em situação de risco ou com idade sexagenária.

Destaca-se, também, a legitimidade dos Exmos. Srs. Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Pernambuco e Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Pernambuco, na condição de autoridades delegadas e responsáveis pela efetivação das medidas contidas no Decreto do Governo.

Pois bem.

Como se sabe, a liminar, enquanto procedimento acautelador admitido pela Lei de regência do *writ* (Lei nº 12.016/09, art. 7º, III), far-se-á necessária sempre quando forem relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida ao final.

Em análise prefacial, entendo assistir razão à impetrante.

Para melhor compreensão da questão, transcreva-se o teor do § 3º do art. 5º do Decreto nº 48.809/2020, editado pelo Exmo. Sr. Governador do Estado:

"Art. 5º. (...)

§ 3º Fica autorizado aos Secretários e dirigentes máximos das entidades da Administração Pública Estadual deferir aos servidores públicos com mais de 60 (sessenta) anos e aqueles portadores de doenças crônicas, que compõem parcela da população mais vulnerável ao COVID-19, o trabalho remoto para aquelas atividades cuja presença física não seja imprescindível, a critério da respectiva chefia do órgão ou entidade, com exceção das áreas de saúde, defesa social e serviços de abastecimento de água.

Como ensaiado no relatório, objetiva a impetrante, com o presente *writ*, liminar que garanta aos policiais e bombeiros militares – ou seja, profissionais integrantes da área de defesa social, excepcionada pelo referido Decreto –, que componham grupo de risco para o COVID-19, a realização de trabalho remoto, enquanto durar a pandemia.

Nesse aspecto, observada a simetria constitucionalmente prevista entre os militares dos Estados e das Forças Armadas, a teor do art. 42, § 1º c/c o art. 142, §§ 2º e 3º, da CF/88, vale salientar, de preâmbulo, que o Ministério da Defesa, quanto aos militares das Forças Armadas, assegurou algumas medidas de proteção para enfrentamento da emergência de saúde decorrente do corona vírus, com a edição da Portaria Normativa nº 30/GM-MD, de 17/3/2020.

Dentre as medidas protetivas elencadas na Portaria está a autorização para realização de teletrabalho, prioritariamente, sem prejuízo grave ao serviço, por aqueles "com idade igual ou superior a sessenta anos; portadores de doenças crônicas, tais como doença cardiovascular, doença respiratória crônica, hipertensão, diabetes, insuficiência renal e câncer, conforme avaliação médica; gestantes e lactantes", a saber dos incisos IV, V e VI do seu art. 3º.

Portaria Normativa nº 30/GM-MD, de 17/3/2020.

"Art. 3º Deverá ser autorizada, prioritariamente, sem prejuízo grave ao serviço, a realização de teletrabalho pelos militares e servidores:

I – que apresentem sintomas associados ao COVID-19;

II – cujos familiares que com ele residam apresentem sintomas associados ao COVID-19;

III – cujos cônjuges ou pessoas que com ele residam trabalhem na área de saúde e estejam atuando diretamente no enfrentamento ao COVID-19;

IV – com idade igual ou superior a sessenta anos;

V - portadores de doenças crônicas, tais como doença cardiovascular, doença respiratória crônica, hipertensão, diabetes, insuficiência renal e câncer, conforme avaliação médica; e

VI – gestantes e lactantes".

Haverá de ser adotado, a meu sentir, tratamento simétrico aos militares e bombeiros do Estado, no sentido de se destinar ao trabalho remoto, permanecendo em suas residências, aqueles que se encontrem nas mesmas situações de vulnerabilidade.

Está-se diante de situação excepcionalíssima, em que o isolamento social e a realização de trabalho remoto se situam como forma de proteção à saúde e à vida.



A proteção à saúde e à vida é direito constitucionalmente assegurado, a exemplo de sua previsão nos arts. 5º, *caput*, e 6º, da CF/88.

O direito à vida também é previsto em tratados internacionais de que o Brasil faz parte, tal como a Convenção Americana de Direitos Humanos, cujo art. 4º prevê que: “1. Toda pessoa tem o direito de que se respeite a sua vida. Esse direito deve ser protegido pela lei e, em geral, desde o momento de sua concepção. Ninguém pode ser privado da vida arbitrariamente”.

E pessoas em situações de vulnerabilidade ao COVID-19 – aí incluídos, por óbvio, os militares e bombeiros do Estado enquadrados em grupos de risco –, uma vez expostas à convivência social em momento de enfrentamento da pandemia, correm sérios riscos à saúde e à vida.

Não há razão para que os militares e bombeiros estaduais sejam excepcionados das medidas protetivas determinadas no Decreto nº 48.809/2020, do Governo do Estado.

Sobre o dever do Estado de tomar medidas que preservem a vida de seus cidadãos, merece destaque a seguinte citação doutrinária, *in verbis*:

“Pode-se afirmar que, se a autoridade pública sabe da existência concreta de um risco iminente para a vida humana em determinada circunstância e se omite na adoção de providências preventivas de proteção das pessoas ameaçadas, o Estado falha no dever decorrente da proclamação do direito à vida” (BRANCO, Paulo. MENDES, Gilmar. Curso de Direito Constitucional. São Paulo: Editora Saraiva, 2013, p. 260).

Impõe-se, *in casu*, a adoção de medidas protetivas de urgência, a permitir a intervenção do Judiciário, porquanto presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Para além disso, não se verifica temeridade, a princípio, para a segurança pública em geral, o trabalho remoto dos militares integrantes de grupo de risco, pois, via de regra, o trabalho policial ostensivo, ou seja, o policiamento de rua, há de ser realizado, sempre, pelos militares não anciãos e também por aqueles em condições de saúde mais favoráveis, a garantir, de fato, a segurança da população.

Pelo exposto, em exame prefacial e circunscrito à análise de provimento provisório, com supedâneo no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09, DEFIRO a liminar pretendida, para garantir aos policiais militares e bombeiros militares do Estado, que componham o grupo de risco da COVID-19, a realização de trabalho remoto, nos termos do artigo 5º, § 3º, do Decreto nº 48.809/2020, parte inicial, afastando a exceção nele contida, no tocante aos destinatários da impetração.

Oficie-se à autoridade impetrada, dando-lhe ciência desta decisão e para que preste, querendo, no prazo legal (art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009), as informações de estilo.

Na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, dê-se ciência do presente feito à Procuradoria Geral do Estado, órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem os documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

Publique-se. Cumpra-se.

Recife, 25 de março de 2020

**Des. Jones Figueirêdo Alves**

**Relator**

---

**MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO Nº 0004250-96.2020.8.17.9000**

**ÓRGÃO JULGADOR: Órgão Especial**

RELATOR: Desembargador Fábio Eugênio Dantas de Oliveira Lima

IMPETRANTE: Associação dos Servidores do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco

IMPETRADO: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco

**DECISÃO INTERLOCUTÓRIA**

1. A ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO impetrou mandado de segurança coletivo, com pedido liminar, indicando como ato coator a Portaria TJPE nº 13/2020 do PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, que instituiu plano de contingenciamento de despesas devido à pandemia do novo corona vírus.



2. Mais especificamente, insurge-se contra a suspensão do pagamento das verbas remuneratórias, instituídas por lei, indicadas nos itens 3, 5, 6, 8, 9, 10, 11 e 12 do §2º do art. 2º da Portaria nº 13/2020 TJPE/PRESIDÊNCIA, a saber: (a) do abono e da conversão de férias, (b) da progressão funcional, (c) do pagamento de hora extra, (d) do pagamento de funções gratificadas de conciliadores, exclusivas às atividades presenciais de conciliadores, enquanto perdurar o regime diferenciado de trabalho remoto, (e) do auxílio-alimentação, de magistrados e servidores, enquanto perdurar o regime diferenciado de trabalho remoto; (f) do auxílio-transporte em razão da instituição do regime de trabalho remoto, não sendo necessário o estorno do valor creditado na folha de março, (g) do pagamento de indenização de transporte para os oficiais de justiça, que não se encontram em regime de plantão, enquanto perdurar o regime diferenciado de trabalho remoto e (g) do pagamento da gratificação de risco de vidas para os oficiais de justiça, pedagogos, psicólogos e assistentes sociais que não estão em regime de plantão, enquanto perdurar o regime diferenciado de trabalho remoto.

3. Advoga, em apertada síntese, ofensa aos princípios constitucionais da legalidade (art. 5º, II, a, CF) e da proporcionalidade.

4. É o que importa relatar.

5. A questão a ser enfrentada, em primeiro plano, consiste em definir se a Portaria TJPE nº 13/2020, do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, violou o princípio constitucional da reserva de lei.

6. Se a ordem constitucional exige lei em sentido formal e material para a concessão de vantagens remuneratórias aos ocupantes de cargos e funções do serviço público (art. 61, 1º, II, "a", da CF c/c art. 19, §1º, II, da CE), tem-se, como consequência direta, que a única fonte formal e idônea para suprimir essas vantagens é a própria lei em sentido estrito. No Estado Democrático de Direito prevalece a máxima de que a lei permanece válida e produzindo efeitos até que outra lei a revogue (art. 2º da LINDB).

7. O reconhecimento pela União (Decreto Legislativo nº 6/2020) e pelo Estado de Pernambuco (Decreto nº 48.833/2020) do estado de calamidade pública, em razão da atual pandemia decorrente do novo corona vírus, declarada pela Organização Mundial de Saúde - OMS, autoriza restrições de direitos, de bens e serviços.

Entretanto, ainda que grave o quadro social que levou à declaração do estado de calamidade pública, o postulado constitucional da reserva de lei em sentido formal não parece sofrer derrogação. Quando muito, permite-se que a própria lei, do alto da sua autoridade, mitigue a reserva que lhe é assegurada.

8. Nesse contexto, afirma o Supremo Tribunal Federal que "o princípio da reserva de lei atua como expressiva limitação constitucional ao poder do Estado, cuja competência regulamentar, por tal razão, não se reveste de suficiente idoneidade jurídica que lhe permita restringir direitos ou criar obrigações. Nenhum ato regulamentar pode criar obrigações ou restringir direitos, sob pena de incidir em domínio constitucionalmente reservado ao âmbito de atuação material da lei em sentido formal" [AC 1.033 AgR-QO, rel. min. Celso de Mello, j. 25-5-2006, P, DJ de 16-6-2006].

9. Acontece que a Portaria TJPE nº 13/2020 do Presidente do Tribunal de Justiça não caminhou na direção de suprimir vantagens remuneratórias dos servidores previstas em lei, negando-lhes vigência ou retirando suas respectivas validades. Ao que parece, apenas suspendeu os respectivos pagamentos, procurando o equilíbrio orçamentário, desorganizado em razão da excepcional retração econômica levada a efeito pela pandemia da Covid-19 e pela implantação da política pública do isolamento social voltada ao seu enfrentamento. Não houve – repita-se - supressão de direitos ou declaração de ilegalidade do pagamento.

10. O ato normativo impugnado tem como claro objetivo postergar, com os consequentes efeitos financeiros, o pagamento das verbas elencadas em relação às despesas com pessoal. Nesse sentido, o ato impugnado tão somente reconhece a impossibilidade momentânea de pagamento, ante a insuficiência de recursos. Não há negar que a Portaria TJPE nº 13/2020 traz ínsita a presunção de que, diante da situação fática atual, não há recurso suficiente para suprir todas as despesas institucionais assumidas pelo Tribunal.

11. Nesse contexto, em que se evidencia que a Presidência do Tribunal de Justiça contingenciou, em caráter provisório e temporário, algumas despesas em favor de outras, o deferimento da liminar representaria violação à garantia de índole constitucional da autonomia administrativa e financeira dos Tribunais.



Inexoravelmente, provimento jurisdicional incursionaria no mérito administrativo, fazendo opção *interna corporis*, o que não é dado à atividade jurisdicional.

12. Por tudo isso, indefiro o pedido liminar.

13. Notifique-se a autoridade impetrada, cientificando a Procuradoria Geral do Estado, enviando-lhe cópia da inicial e documentos.

14. Após, decorrido o prazo das informações, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público, para opinar (art. 12, da Lei nº 12.016/2009).

15. Findos os prazos, voltem-me os autos conclusos.

16. Cópia deste despacho servirá como ofício.

17. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Recife,

**Fábio Eugênio Dantas de Oliveira Lima**

**Desembargador Relator**

**3ª Câmara Cível - Recife/Gabinete do Des. Bartolomeu Bueno de Freitas Moraes/Desembargador  
Ap 0001494-95.2017.8.17.2218 - Abatimento proporcional do preço**

CLOVIS DE BARROS LIMA CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA e outros (1) X BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA e outros (1) Trata-se de petição (ID 10330543) com pedido de tutela de urgência em recurso de apelação ajuizada por CLÓVIS DE BARROS LIMA CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA., em face do BANCO DO NORDESTE S.A. (BNB), ambos nos autos qualificados nos autos, aduzindo, em síntese, que emitiu junto ao banco cédula de crédito comercial e intenciona, no mérito do recurso de apelação, a renegociação.

Entretanto, havia a parte devedora CLOVIS DE BARROS LIMA CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA perseguido anteriormente (ID 5523796), em síntese, que emitiu junto ao banco cédula de crédito comercial e intenciona, no mérito do recurso de apelação, a renegociação. Entretanto, tendo que em 10 de janeiro de 2019 finda o prazo de 18 meses de carência – para ser depositado em juízo apenas os juros do valor emprestado – concedido pelo magistrado de primeiro grau em sentença (ID 5490859), a parte autora aduz que, assim, arcaria com a consequência de ter que pagar o valor total da parcela do contrato que se debate, razão pela qual almeja tutela de urgência com desiderato de que seja: a) mantida a decisão do magistrado para que a empresa autora continue o depósito em juízo, até o fim do processo, de parcelas relativas aos juros sobre o valor principal do contrato; alternativamente: b) concedida a dilação do prazo para o pagamento da cédula de crédito, qual seja, em 15 (quinze) anos ao invés dos 7,5 (sete anos e meio) contido na cédula de crédito junto ao BNB, conforme tabela requerida anexada (ID 5523797 - Cálculos (Planilhas de Pagamento do Contrato BNB).

Em sede de cognição sumária, esta relatoria indeferiu o pedido (ID 5718249) pleiteado.

Agora, a parte devedora CLÓVIS DE BARROS LIMA CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA.

Atravessa nova petição (ID 10330543) aduzindo que, em razão da decretação de medidas de isolamento social ocasionadas pela pandemia da COVID-19, o empreendimento hoteleiro foi frontalmente atacado, o que ocasionou na inatividade de seus serviços e queda abrupta de receita, razão pela qual pleiteia: a) que seja a Empresa Autora permitida a suspender os pagamentos do valor total das parcelas do Financiamento realizado com o credor; b) alternativamente, que seja permitido devedora arcar unicamente com os juros mensais pelo prazo de 12 meses das parcelas vincendas, atualmente no valor mensal de R\$ 11.748,31; c) ou ainda, mudança na tabela de pagamentos vincendos.

Pois bem.

Segundo a regra encapsulada no art. 300 do CPC/2015, “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Cuida-se dos tradicionais requisitos para a concessão de qualquer espécie de tutela de urgência, quais sejam: considerável probabilidade de a parte ter razão em seus argumentos (*fumus boni iuris*) e o perigo de



perecimento do direito em caso de não concessão da tutela de urgência pretendida (*periculum in mora*).

Coexistindo ambos os requisitos, a concessão da tutela antecipada é medida que se impõe.

Neste ano de 2020, a humanidade foi surpreendida com novos casos de uma doença denominada de SARSCoV- 2, que provoca a doença chamada COVID-19, ou popularmente chamado de Corona vírus. Dessa forma, foi sancionada a lei 13.979/20 que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do surto ocasionado pela corona vírus. Foi ainda promulgado o decreto 10.282/20 para regulamentar a lei 13.979/20, a fim de definir quais são os serviços públicos e as atividades essenciais.

Com isso, desde 16 de março de 2020, os poderes públicos tomaram medidas de distanciamento social e isolamento, o que ocasionou uma parada a atividade econômica de muitos setores, sendo um deles o hoteleiro.

O atual momento que se encontra o país e o mundo impõe desafios, deveras, no mundo jurídico e, sobretudo, nos cumprimentos dos contratos. O isolamento social e as outras restrições impostas pela lei 13.979/20 e pelos decretos estaduais e municipais, mesmo que de forma excepcional e por período temporário, podem ocasionar a impossibilidade de adimplemento de contratos, seja por motivos de baixa na arrecadação das empresas ou até pela paralisação parcial ou integral dos serviços.

Importante ainda ressaltar, ainda, que a Covid-19 é uma pandemia, ou seja, a disseminação generalizada de uma doença infecciosa entre a população mundial, que está influenciando diretamente nas bases da economia global. A par de tudo isso, é recomendável aos contratantes uma saída negociada, pautada no bom senso, colaboração e boa-fé, para se evitar o rompimento abrupto dos contratos. Nesse ponto, a parte não demonstrou haver buscado o banco credor para encontrar uma solução administrativa.

Não é necessariamente a pandemia em si o evento que afeta o contrato. Em muitos casos, como em tela, o impacto nos contratos está sendo gerado por restrições adotadas pela Administração Pública – fato do príncipe, na expressão consagrada na tradição publicista – em virtude da pandemia. São essas restrições e sua influência sobre cada contrato que precisam ser analisadas individualmente. Nesse ponto, cumpre observar que os argumentos suscitados pela empresa apelante são aptos a demonstrar a impossibilidade de cumprimento da medida, na qual, está diante de situação ímpar de impossibilidade do cumprimento da prestação ou de excessiva onerosidade para o seu cumprimento.

Em que pese estar a apelante diante de situações de impossibilidade do cumprimento da prestação ou de excessiva onerosidade para o seu cumprimento, ainda assim, vislumbro que não é o caso de a empresa autora arcar, unicamente, com o juro da dívida, tampouco decidir antecipar o mérito com a renegociação da dívida, mas uma suspensão temporária no pagamento da dívida, calcado na utilidade das regras de interpretação do negócio jurídico presentes no Código Civil, recentemente alteradas pela Lei 13.874/2019, em especial, as que referem que a interpretação do negócio jurídico deve lhe atribuir o sentido que corresponder à “boa fé” (art. 113, §1º, III), e “a qual seria a razoável negociação das partes sobre a questão discutida, inferida das demais disposições do negócio e da racionalidade econômica das partes, consideradas as informações disponíveis no momento de sua celebração.” (art. 113, §1º, V).

A pandemia já está exigindo de todas partes – e promete exigir ainda mais – sacrifícios pessoais e econômicos.

É hora de suportarmos todos, na medida das relações jurídicas, esses sacrifícios. Ao Poder Judiciário compete servir de instrumento para soluções que preservem, tanto quanto possível, os direitos fundamentais das pessoas físicas e jurídicas e as bases econômicas necessárias para que esses direitos sejam exercidos em sua máxima intensidade, sempre buscando a pacificação social. Para isso, é importantíssimo preservar tanto quanto possível os contratos já celebrados. A tutela de urgência perseguida tem caráter excepcional e prazo definido; é mister que o apelante busque o apelado para encontrar uma solução administrativa mais ampla.

Assim, a comprovação da probabilidade de provimento da tutela antecipada pelo requerente (*fumus boni iuris*), se pode considerar relevante a fundamentação apresentada, principalmente ao se considerar que tal fato não estava previsto. Igualmente, vejo configurado o *periculum in mora*, ante impossibilidade do cumprimento da prestação ou de excessiva onerosidade para o seu cumprimento em face da crise ocasionada pela pandemia do Coronavirus Covid-19.



Verifica-se que restou demonstrada a plausibilidade do direito alegado, bem como a presença dos requisitos necessários à concessão do provimento urgencial pleiteado. Portanto, em análise preliminar, tomando por base as medidas adotadas recentemente pela Federação Brasileira de Bancos (Febraban), à luz de tais considerações, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA perseguida devendo ficar suspensa, em caráter extraordinário, o pagamento dívida pelo prazo de 60 (sessenta dias) a contar da data de hoje.

COMUNIQUE-SE o apelado BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA, dando-lhe conhecimento desta decisão

para o devido cumprimento.

A cópia da presente DECISÃO servirá como OFÍCIO.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Recife, 13 de abril de 2020.

**Desembargador Bartolomeu Bueno**

**Relator**

---

**Tribunal de Justiça de Pernambuco**

**Poder Judiciário**

**Gabinete Presidência**

**SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA nº 0003843-90.2020.8.17.9000**

REQUERENTE: ESTADO DE PERNAMBUCO

REQUERIDO: AMORIM ARAUJO COMERCIO VAREJISTA DE ROUPAS

REQUERIDO: R. C. O. PRODUTOS OPTICOS EIRELI - ME

REQUERIDO: C L C ALMEIDA DE BRITO COMERCIO DE BIJUTERIAS EIRELI - EPP

REQUERIDO: NET+PHONE TELECOMUNICACOES LTDA

REQUERIDO: EXPRESSA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA

REQUERIDO: C&A MODAS S.A.

REQUERIDO: CONNECTPARTS COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS AUTOMOTORES

S/A

**DECISÃO**

Trata-se de procedimento manejado pelo ESTADO DE PERNAMBUCO, com fundamento no art. 4º, § 1º, da Lei nº 8.437/92, visando suspender a eficácia executiva de 07 (sete) decisões proferidas em processos judiciais, quais sejam 0011615- 52.2020.8.17.2001, 0012844-81.2019.8.17.2001, 0039100- 61.2019.8.17.2001, 0040041-79.2017.8.17.2001, 0053516-05.2017.8.17.2001, 0135630- 64.2018.8.17.2001, 0127722- 53.2018.8.17.2001, todas no sentido de impedir o Estado de exigir o diferencial de alíquota (“DIFAL”) do ICMS nas operações interestaduais. Relata o requerente que as decisões, cuja execução se busca suspender, podem ser divididas em dois grupos, da seguinte forma:

“(i) decisões proferidas em favor de contribuintes optantes do SIMPLES NACIONAL que alegam a suposta inconstitucionalidade da cobrança do diferencial de alíquota de ICMS nas suas aquisições interestaduais destinadas a revenda. Essa tese equivale ao tema 517 de Repercussão Geral reconhecida no RE nº 970.821/RS (“Aplicação de diferencial de alíquota de ICMS à empresa optante pelo SIMPLES NACIONAL”), tendo sido determinado pelo STF o sobrestamento dos feitos que tratem da matéria; e (ii) decisões proferidas em favor de qualquer empresa (optante ou não do SIMPLES), em processos nos quais se alega a inconstitucionalidade (por suposta violação ao art. 146 e art. 155, §2º, XII, 'a', 'd' e 'i' da Constituição Federal) do diferencial de alíquota de ICMS exigido conforme a sistemática instituída pela Emenda Constitucional nº 7/2015 e regulamentada pelo Convênio ICMS nº93/2015, nas operações interestaduais realizadas com destino a consumidor final situado no Estado de Pernambuco. É o caso das vendas pela internet, em que o vendedor está em outro Estado da Federação, e o consumidor final da mercadoria situado em PE.

”Prossegue alegando que, em boa parte das decisões ora combatidas, a suspensão da exigibilidade do DIFAL-ICMS foi concedida mediante a condição de realizar o depósito integral e em dinheiro do crédito



tributário controverso, bem como que em alguns casos a verossimilhança das alegações sequer chegou a ser analisada, o que faz parecer que o depósito em juízo é um direito absoluto do contribuinte.

Informa que atualmente existem 85 demandas judiciais no mesmo sentido, tendo sido, até o momento, proferida decisão suspensiva do pagamento de diferencial de alíquota em 07 (sete) delas. Dessa forma, assevera que todas estas decisões, inclusive as que foram condicionados à realização do depósito judicial, vêm reduzindo sensivelmente o fluxo de caixa do Estado, privando de receitas indispensáveis à consecução do orçamento público, o que justificaria a suspensão de suas execuções, nos termos do artigo 15, da Lei 12.016/2009, artigo 4º, §1º, da Lei 8.437/92 e artigo 1º, da Lei 9.494/97.

Ressalta que o efeito multiplicador dessas decisões ocasiona grave lesão à economia pública, sobretudo no contexto excepcional de calamidade pública, decorrente da Pandemia COVID-19, podendo acarretar a impossibilidade do Estado fazer frente ao aumento das necessidades de saúde pública.

Por fim, tece considerações acerca da legalidade da exigibilidade da alíquota DIFAL-ICMS e reafirma que a manutenção das decisões guerreadas, bem como o efeito multiplicador decorrente delas, causará grave lesão à economia e ao interesse público, passando a requerer:

a) a atribuição de efeito suspensivo liminar, com fundamento no §7º do art. 4º da Lei nº 8.437/1992, para: - suspender, até o trânsito em julgado, a execução das decisões judiciais indicadas em anexo, de modo que as empresas voltem a recolher o diferencial de alíquota do ICMS nas operações interestaduais que promovem; - suspender, até o trânsito em julgado, as decisões autorizativas de depósitos judiciais relativos ao questionamento do diferencial de alíquota, de modo a garantir que as empresas continuem a recolher diretamente aos cofres públicos;

b) a comunicação da suspensão aos Excelentíssimos Juízos das Varas onde tramitam os processos supramencionados, conferindo-lhes ciência da decisão para efeito de dar-lhe imediato cumprimento;

c) O deferimento final do pedido de suspensão, nos termos acima expostos, até o trânsito em julgado dos respectivos processos. Instado a se manifestar, por considerar que restaram preenchidos os requisitos necessários à atribuição de efeito suspensivo liminar, com fundamento no §7º do art. 4º da Lei nº 8.437/1992, o Ministério Público do Estado Pernambuco opinou pelo DEFERIMENTO da medida liminar de suspensão da execução das decisões judiciais indicadas.

É, no essencial, o relatório.

Decido.

De início, quanto ao instituto da suspensão de segurança de liminar ou sentença, destaco que tanto a Lei n.º 8.437/92, quanto a Lei n.º 12.016/2009, exigem, como elemento autorizador da concessão da medida de contracautela, que a decisão *a quo* importe em grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia pública.

Observadas as diretrizes estabelecidas em lei, tem-se que o pedido de suspensão não comporta discussão acerca do mérito da controvérsia, como bem leciona Elton Venturi (Suspensão de Liminares e Sentenças Contrárias ao Interesse Público, RT, 2005, p.133):

*“Os pedidos de suspensão foram concebidos como medida extrema cuja finalidade é a salvaguarda de interesses públicos concretamente ameaçados de dano irreparável ou de difícil reparação, por isso mesmo devendo restringir-se a apreciação do incidente à verificação imediata da existência ou não da situação cautelanda. Desta forma, não é correto transformá-lo em forma de tutela objetivado ordenamento jurídico, a ponto de provocar o exame sobre a constitucionalidade ou legalidade dos fundamentos da liminar ou da sentença, reservando-se tal atribuição aos instrumentos processuais adequados”.*

Extraí-se, portanto, que não é qualquer risco de lesão aos interesses públicos superiores que permite a utilização desse excepcional remédio. A lesão deve ser grave e tal gravidade deve estar demonstrada. Outro não tem sido o entendimento do c. STJ: *“I - Consoante a legislação de regência (v.g. Lei n. 8.437/1992 e n. 12.016/2009) e a jurisprudência deste eg. Superior Tribunal de Justiça e do col. Pretório Excelso, somente será cabível o pedido de suspensão quando a decisão proferida em ação movida contra o Poder Público puder provocar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança ou à economia públicas. II - In casu, não ficou cabalmente demonstrada a grave lesão aos bens tutelados pelo sistema integrado de contracautela, porquanto o dano evidenciado não se revelou grave o suficiente para o deferimento do pedido.”* (AgRg na SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 1.729 – RS).



Dito isto, devemos considerar alguns aspectos acerca da legalidade da controvérsia em questão, a qual gira em torno da exigibilidade do diferencial de alíquota do ICMS nas operações interestaduais.

Inicialmente, cumpre destacar que a análise a ser realizada nesse momento busca averiguar tão somente a plausibilidade do direito invocado, bem como o eventual risco de lesão ao interesse público, os quais, ao menos neste Juízo de cognição sumária, restaram demonstrados.

Vejam os.

Dispõe o artigo 155, II da CF/88, que compete aos Estados instituir impostos sobre “operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior”. Assim, conforme cediço o ICMS se trata de imposto de competência tributária estadual com finalidade nitidamente fiscal.

Ademais, também é de previsão Constitucional, nos termos do que dispõe o artigo 150, § 7º, que “A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido”.

Dessa forma, constatada a previsão constitucional da antecipação tributária, resta esclarecer se a sistemática em análise encontra amparo legal na legislação do Estado de Pernambuco.

Neste ponto, é bastante esclarecedor o parecer de id 10353319, exarado pelo Ministério Público, ao dispor da seguinte forma:

*“Por sua vez, da leitura da regra do Convênio ICMS 93/2015 e a Lei Estadual 15.730/2016, constata-se a previsão normativa ao permitirem a cobrança pelo Estado de Pernambuco do diferencial de alíquota nas operações interestaduais com adquirentes que figuram como consumidores finais, não inovaram sobre os elementos do ICMS, e estão em plena sintonia com os ditames da Carta Magna e da Lei Complementar 87/96.*

*A propósito, transcreve-se os seguintes dispositivos da legislação estadual: Lei Estadual nº 15.730/2016, “Art. 2º Ocorre o fato gerador do imposto no momento: I - da saída de mercadoria de estabelecimento de contribuinte, ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular;*

.....

*Verifica-se, portanto, que a legislação estadual previu toda a sistemática de cobrança tributária aduzida pelo Estado de Pernambuco e estando em total consonância com a Constituição Federal de 1988 e com a legislação federal pertinente. Assim vejamos:*

CF/1988:

*Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:*

*(...)*

*§ 7.º A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido.*

N.1 - 23/4/2020

.....

Assim, demonstrada a existência da Lei estadual acerca da sistemática da antecipação tributária, bem como sua compatibilidade com a legislação federal e a Constituição Federal, vale destacar que o pagamento antecipado diz respeito à diferença entre as alíquotas interna e interestadual de ICMS, relativamente aos produtos adquiridos de outros Estados e destinados à comercialização.



Dessa maneira, por prescindir da figura do substituto, não se trata propriamente da substituição tributária, razão pela qual não haveria necessidade de Lei Complementar, podendo ser normatizada através de Lei Ordinária, conforme posicionamento já adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, que adiante se vê:

*TRIBUTÁRIO - ICMS - ANTECIPAÇÃO DE PAGAMENTO - OPERAÇÕES INTERESTADUAIS - VALIDADE - LEI ESTADUAL 8.820/89 - ACÓRDÃO - OMISSÃO - NÃO-OCORRÊNCIA - RESERVA DE PLENÁRIO - TESE CONSISTENTE - NULIDADE NÃO DECLARADA - ART. 249, § 2º DO CPC - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL ACOLHIDA - SÚMULA 83/STJ. 1.*

*Inexiste omissão em acórdão que decide de forma fundamentada o litígio, embora adotando conclusão diversa da defendida pelas partes.*

*2. Nos termos do art. 249, § 2º do CPC não se declara a nulidade quando se pode resolver o mérito em favor de quem a alega.*

*3. O instituto da antecipação tributária, prevista no artigo 150, § 7º, da CF, encerra duas modalidades: com substituição e sem substituição. A antecipação com substituição exige previsão em lei complementar, como determinado no art. 155, § 2º, "b", da Carta da República. A antecipação sem substituição, espécie de que tratam os autos, não exige lei complementar, podendo estar prevista em lei ordinária como na hipótese pela Lei Estadual 8.820/89.*

*4. Múltiplos precedentes de ambas as Turmas da 1ª. Seção.*

*5. Recurso especial provido. (REsp 1160372/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/04/2010, DJe 11/05/2010). (g.n)*

Quanto à tributação antecipada de produtos advindos de outros Estados da Federação, os quais tenham sido adquiridos por empresas que aderiram ao Simples Nacional, verifica-se que encontra respaldo na Lei complementar 123/06 (Estatuto da Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte).

Nesse sentido, deve ser observada a expressa disposição contida no artigo 13, §1º, XIII, "g" e "h", da Lei complementar 123/06, a qual prevê a aplicação do regime de antecipação do tributo às empresas optantes do Simples Nacional, nos seguintes termos:

*"Art. 13. O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições:*

*(...)*

*§ 1º O recolhimento na forma deste artigo não exclui a incidência dos seguintes impostos ou contribuições, devidos na qualidade de contribuinte ou responsável, em relação aos quais será observada a legislação aplicável às demais pessoas jurídicas:*

*(...)*

*XIII - ICMS devido:*

*g) nas operações com bens ou mercadorias sujeitas ao regime de antecipação do recolhimento do imposto, nas aquisições em outros Estados e Distrito Federal:*

*1. com encerramento da tributação, observado o disposto no [inciso IV do § 4º do art. 18 desta Lei Complementar](#);*

*2. sem encerramento da tributação, hipótese em que será cobrada a diferença entre a alíquota interna e a interestadual, sendo vedada a agregação de qualquer valor;*

*h) nas aquisições em outros Estados e no Distrito Federal de bens ou mercadorias, não sujeitas ao regime de antecipação do recolhimento do imposto, relativo à diferença entre a alíquota interna e a interestadual;"*

*Grifado*

Em complemento, estipula o § 5º do artigo 13, da LC 123/06, que "a diferença entre a alíquota interna e a interestadual de que tratam as alíneas "g" e "h" do inciso XIII, § 1º, será calculada tomando-se por base as



alíquotas aplicáveis às pessoas jurídicas não optantes pelo simples nacional”.

Ademais, não há como ignorar que a medida propicia um melhor controle e fiscalização pela Fazenda, prevenindo a contabilidade criativa e a própria sonegação fiscal, o que, inevitavelmente, favorece à concorrência em igualdade de condições.

Desse modo, feitas essas breves considerações, é notório que a antecipação tributária realizada pelo fisco estadual, aqui em análise, está respaldada pela Constituição de 1988, pela legislação federal, bem como se encontrada amparada por Lei Estadual, que, conforme anteriormente mencionado, constitui-se como diploma legal suficiente para tratar da matéria, nos termos de posicionamento já assentado na Corte Superior de Justiça.

Em sendo assim, a eventual manutenção das decisões dos juízos de origem termina por colocar em perigo os bens jurídicos tutelados pelo art. 4º da Lei n.º 8.437/92, maculando os interesses cujo pedido de suspensão de liminar busca proteger, quais sejam a ordem, saúde e economia pública, sobretudo pelo estado de calamidade pública que aflige a Unidade Federativa requerente, em decorrência da pandemia da COVID-19.

Por pertinente, cumpre transcrever trechos da NOTA TÉCNICA DA DIRETORIA GERAL DE PLANEJAMENTO E CONTROLE DA AÇÃO FISCAL - Nº 03/2020, trazida aos autos pelo Estado de Pernambuco (ID 10306098):

*“Os contribuintes optantes do Simples Nacional (MEI, ME e EPP) representam, hoje, 90% do total do Estado, chegando a mais de 206 mil contribuintes”.*

.....

*“(...) a manutenção de decisões liminares em desfavor do Estado abrirá precedente para os demais contribuintes pleitearem a não cobrança do diferencial de alíquota, o que poderá gerar uma perda de arrecadação da ordem de R\$ 420 Mi anuais para o Estado de Pernambuco, ou seja, mais da metade do total arrecadado pelo segmento. Além disso, indiretamente, poderá causar danos significativos aos fornecedores/produtores locais, uma vez que haverá uma grave distorção na sistemática do imposto, fazendo com que seja mais vantajoso adquirir mercadorias de outra UF do que em mercados locais”. (g.n)*

Cabe salientar que, não obstante o fato de que as decisões ora guerreadas importem “apenas” em danos da ordem de 40 milhões de Reais e de 36 milhões de Reais, conforme aclarado na exordial, deve ser sobrelevado o seu nítido potencial multiplicador, pois já existem em tramite 85 ações da espécie, fazendo com que outras empresas em situações análogas possam postular tutelas de urgência semelhantes.

Por cautela, cumpre esclarecer mais uma vez, apenas a título de argumentação, a plena constitucionalidade da exigência da cobrança, eis que o Recurso Extraordinário nº 970.821/RS (Tema nº 517), a ser julgado pelo STF encontra-se suspenso e sem maioria formada até o momento, o que não permitiria alegar uma possível inconstitucionalidade.

Assim, demonstrada a plausibilidade do direito invocado e a urgência na concessão da medida, tendo em vista os inestimáveis danos que podem ser causados à saúde e a economia pública, entendo pela suspensão das liminares proferidas nos autos dos processos de números 0011615- 52.2020.8.17.2001, 0012844-81.2019.8.17.2001, 0039100-61.2019.8.17.2001, 0040041-79.2017.8.17.2001, 0053516-05.2017.8.17.2001, 0135630-64.2018.8.17.2001, 0127722-53.2018.8.17.2001 .

Portanto, à luz de tais considerações, por estar bem caracterizada, neste momento processual, a ocorrência de risco de grave lesão à ordem, à saúde e à economia pública, sobretudo pelos reflexos financeiros das liminares impugnadas, nos termos do § 7º do art. 4º da Lei Federal nº 8.437/1992 CONCEDO o efeito suspensivo liminar ao pedido formulado pelo Estado de Pernambuco, de modo que as empresas voltem a recolher o diferencial de alíquota do ICMS nas operações interestaduais que promovem, ademais de determinar a suspensão das decisões autorizativas de depósitos judiciais relativos ao questionamento do diferencial de alíquota, de forma

a garantir que os contribuintes continuem recolher diretamente aos cofres públicos.

Limito a eficácia da presente decisão suspensiva até ulterior manifestação de Juízo ou órgão deste Tribunal, monocrática ou colegiada.

Comunique-se esta decisão, com urgência, aos Juízos de origem.



Cópia desta decisão servirá como ofício.

Publique-se. Cumpra-se.

Recife, 06 de abril de 2020.

**Des. Fernando Cerqueira Norberto dos Santos**

**Presidente do TJPE**

### **Órgão Especial**

#### **Mandado de Segurança nº 0000995-67.2020.8.17.0000 (551309-7)**

Impetrante: Associação de Praças dos Policiais e Bombeiros Militares de Pernambuco – ASPRA-PE/PMBM

Impetrados: Exmo. Sr. Governador do Estado de Pernambuco e outros

**Relator: Des. Jones Figueirêdo Alves**

#### **DECISÃO INTERLOCUTÓRIA**

Cuida-se de mandado de segurança impetrado pela ASSOCIAÇÃO DE PRAÇAS DOS POLICIAIS E BOMBEIROS MILITARES DE PERNAMBUCO – ASPRA-PE/PMBM, em que colima prestação jurisdicional reparadora a pretensão direito líquido e certo, supostamente lesado por ato dos Exmos. Srs. GOVERNADOR DO ESTADO DE PERNAMBUCO, COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE PERNAMBUCO e COMANDANTE GERAL DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DE PERNAMBUCO.

A impetrante explana, na inicial, o problema atualmente vivenciado no Brasil, acerca da pandemia decorrente do corona vírus (COVID-19), que vem se alastrando e “afetando, de forma mais agressiva, principalmente, uma parcela da população considerada como grupo de risco”, dentre os quais se situam os idosos, diabéticos, hipertensos, cardíacos, pacientes com câncer e aqueles acometidos por doenças respiratórias crônicas.

Afirma que, “para conter o avanço da COVID-19, as autoridades do país editaram vários atos e decretos com disposições específicas para a proteção desses grupos de risco, que se encontram em situação de maior vulnerabilidade”.

No entanto, conforme aduz, o Governador do Estado de Pernambuco, ao editar o Decreto nº 48.810, de 16/03/2020, autorizando o trabalho remoto aos servidores públicos com mais de 60 anos e aqueles portadores de doenças crônicas, excepcionou as áreas de saúde, defesa social e serviços de abastecimento de água.

Dentre os servidores que integram a Defesa Social estão os bombeiros e os policiais militares.

Sustenta que “a ressalva feita pelo artigo 5º, § 3º, do Decreto nº 48.809/2020 aos integrantes da Defesa Social está colocando em risco a vida de policiais e bombeiros do Estado de Pernambuco que se enquadram na situação de vulnerabilidade ao COVID-19, ferindo o seu direito constitucional a saúde, integridade física e à vida”.

Destaca a presença dos requisitos do *fumus boni iuris* e *periculum in mora* e requer, de logo, a concessão de liminar, para efeito de determinar “que os policiais militares e bombeiros militares que componham o grupo de risco da COVID-19 possam realizar o trabalho remoto, enquanto durar a pandemia”.

É o relatório. Decido.

De logo, defiro à impetrante o benefício da justiça gratuita, conforme requerido na inicial.

E passo, agora, à análise do provimento liminar, fazendo-se pertinente registrar, em primeiro momento, a legitimidade do Exmo. Sr. Governador do Estado para figurar na impetração, enquanto autoridade delegante, autor do Decreto nº 48.809/2020, que excluiu, *sponte própria*, a área de defesa social, ao vedar a possibilidade de trabalho remoto aos servidores dessa área, em situação de risco ou com idade sexagenária. Destaca-se, também, a legitimidade dos Exmos. Srs. Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Pernambuco e Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Pernambuco, na condição de autoridades delegadas e responsáveis pela efetivação das medidas contidas no Decreto do Governo.

Pois bem.

Como se sabe, a liminar, enquanto procedimento acautelador admitido pela Lei de regência do *writ* (Lei nº



12.016/09, art. 7º, III), far-se-á necessária sempre quando forem relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida ao final.

Em análise prefacial, entendo assistir razão à impetrante.

Para melhor compreensão da questão, transcreva-se o teor do § 3º do art. 5º do Decreto nº 48.809/2020, editado pelo Exmo. Sr. Governador do Estado:

"Art. 5º. (...)

§ 3º Fica autorizado aos Secretários e dirigentes máximos das entidades da Administração Pública Estadual deferir aos servidores públicos com mais de 60 (sessenta) anos e aqueles portadores de doenças crônicas, que compõem parcela da população mais vulnerável ao COVID-19, o trabalho remoto para aquelas atividades

cujas presença física não seja imprescindível, a critério da respectiva chefia do órgão ou entidade, com exceção

das áreas de saúde, defesa social e serviços de abastecimento de água.

Como ensaiado no relatório, objetiva a impetrante, com o presente *writ*, liminar que garanta aos policiais e bombeiros militares – ou seja, profissionais integrantes da área de defesa social, excepcionada pelo referido Decreto –, que componham grupo de risco para o COVID-19, a realização de trabalho remoto, enquanto durar a pandemia.

Nesse aspecto, observada a simetria constitucionalmente prevista entre os militares dos Estados e das Forças Armadas, a teor do art. 42, § 1º c/c o art. 142, §§ 2º e 3º, da CF/88, vale salientar, de preâmbulo, que o Ministério da Defesa, quanto aos militares das Forças Armadas, assegurou algumas medidas de proteção para enfrentamento da emergência de saúde decorrente do corona vírus, com a edição da Portaria Normativa nº

30/GM-MD, de 17/3/2020.

Dentre as medidas protetivas elencadas na Portaria está a autorização para realização de teletrabalho, prioritariamente, sem prejuízo grave ao serviço, por aqueles "com idade igual ou superior a sessenta anos; portadores de doenças crônicas, tais como doença cardiovascular, doença respiratória crônica, hipertensão, diabetes, insuficiência renal e câncer, conforme avaliação médica; gestantes e lactantes", a saber dos incisos IV, V e VI do seu art. 3º.

Portaria Normativa nº 30/GM-MD, de 17/3/2020.

"Art. 3º Deverá ser autorizada, prioritariamente, sem prejuízo grave ao serviço, a realização de teletrabalho pelos militares e servidores:

I – que apresentem sintomas associados ao COVID-19;

II – cujos familiares que com ele residam apresentem sintomas associados ao COVID-19;

III – cujos cônjuges ou pessoas que com ele residam trabalhem na área de saúde e estejam atuando diretamente no enfrentamento ao COVID-19;

IV – com idade igual ou superior a sessenta anos;

V – portadores de doenças crônicas, tais como doença cardiovascular, doença respiratória crônica, hipertensão,

diabetes, insuficiência renal e câncer, conforme avaliação médica; e

VI – gestantes e lactantes".

Haverá de ser adotado, a meu sentir, tratamento simétrico aos militares e bombeiros do Estado, no sentido de se destinar ao trabalho remoto, permanecendo em suas residências, aqueles que se encontrem nas mesmas situações de vulnerabilidade.

Está-se diante de situação excepcionalíssima, em que o isolamento social e a realização de trabalho remoto se situam como forma de proteção à saúde e à vida.

A proteção à saúde e à vida é direito constitucionalmente assegurado, a exemplo de sua previsão nos arts. 5º, *caput*, e 6º, da CF/88.

O direito à vida também é previsto em tratados internacionais de que o Brasil faz parte, tal como a Convenção Americana de Direitos Humanos, cujo art. 4º prevê que: "1. Toda pessoa tem o direito de que se respeite a sua vida. Esse direito deve ser protegido pela lei e, em geral, desde o momento de sua concepção. Ninguém pode ser privado da vida arbitrariamente".



E pessoas em situações de vulnerabilidade ao COVID-19 – aí incluídos, por óbvio, os militares e bombeiros do Estado enquadrados em grupos de risco –, uma vez expostas à convivência social em momento de enfrentamento da pandemia, correm sérios riscos à saúde e à vida.

Não há razão para que os militares e bombeiros estaduais sejam excepcionados das medidas protetivas determinadas no Decreto nº 48.809/2020, do Governo do Estado.

Sobre o dever do Estado de tomar medidas que preservem a vida de seus cidadãos, merece destaque a seguinte citação doutrinária, *in verbis*:

“Pode-se afirmar que, se a autoridade pública sabe da existência concreta de um risco iminente para a vida humana em determinada circunstância e se omite na adoção de providências preventivas de proteção das pessoas ameaçadas, o Estado falha no dever decorrente da proclamação do direito à vida” (BRANCO, Paulo. MENDES, Gilmar. Curso de Direito Constitucional. São Paulo: Editora Saraiva, 2013, p. 260).

Impõe-se, *in casu*, a adoção de medidas protetivas de urgência, a permitir a intervenção do Judiciário, porquanto presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Para além disso, não se verifica temeridade, a princípio, para a segurança pública em geral, o trabalho remoto dos militares integrantes de grupo de risco, pois, via de regra, o trabalho policial ostensivo, ou seja, o policiamento de rua, há de ser realizado, sempre, pelos militares não anciãos e também por aqueles em condições de saúde mais favoráveis, a garantir, de fato, a segurança da população.

Pelo exposto, em exame prefacial e circunscrito à análise de provimento provisório, com supedâneo no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09, DEFIRO a liminar pretendida, para garantir aos policiais militares e bombeiros militares do Estado, que componham o grupo de risco da COVID-19, a realização de trabalho remoto, nos termos do artigo 5º, § 3º, do Decreto nº 48.809/2020, parte inicial, afastando a exceção nele contida, no tocante aos destinatários da impetração.

Oficie-se à autoridade impetrada, dando-lhe ciência desta decisão e para que preste, querendo, no prazo legal (art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009), as informações de estilo.

Na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, dê-se ciência do presente feito à Procuradoria Geral do Estado, órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem os documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

Publique-se. Cumpra-se.

Recife, 25 de março de 2020

**Des. Jones Figueirêdo Alves**

**Relator**

### ÓRGÃO ESPECIAL

### HABEAS CORPUS COLETIVO

IMPETRANTE: Defensoria Pública do Estado de Pernambuco

PACIENTE: Presos Devedores de Alimentos do Sistema Prisional do Estado De Pernambuco

**RELATOR: Des. Jones Figueiredo Alves**

### DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Cuida-se de Habeas Corpus Coletivo, com pedido de medida liminar, interposto pela Defensoria Pública do Estado de Pernambuco em favor de todos os presos devedores de alimentos no sistema prisional do Estado de Pernambuco, objetivando a liberação para cumprimento da pena privativa de liberdade em prisão domiciliar.

Aduz, em suma, que por força da Pandemia de COVID-19, doença causada pelo novo Corona Vírus, declarada pela Organização Mundial de Saúde (OMS), o número de pacientes infectados, de mortes e de países atingidos deve aumentar nos próximos dias, acarretando risco de contaminação iminente para toda a população. Alega a impetrante que a OMS, em seus informes diários, reforça a necessidade de isolamento urgente para evitar a propagação do Vírus. Sustentou que no Estado de Pernambuco já foram confirmados 28 casos, já com relato de transmissão comunitária, o que levou à adoção de inúmeras medidas restritivas no alcance de evitar o convívio social entre as pessoas, e, no caso dos detentos, somado a tudo isso, deve-se



levar em conta a precariedade das instalações prisionais, sua inadequação às necessidades mínimas de higiene e salubridade, caracterizando tratamento desumano, cruel e degradante.

Suscita regramento instituído no Código de Processo Civil atual, de que a prisão do devedor de alimentos será cumprida em regime fechado, devendo o preso ficar separado dos demais presos comuns (art. 528, §4, CPC), circunstância que não se alinharia à realidade atual.

Prossegue registrando que, nesse cenário, é impossível se pensar em medidas de contenção dessa pandemia dentro dos estabelecimentos penais, haja vista que não há alas ou isolamentos capazes de frear a contaminação em massa que certamente atingirá todo o sistema nos próximos dias.

Registra que no tocante aos presos de alimentos, cuja prisão é, regra geral, de curta duração, o encarceramento servirá apenas para que os devedores de alimentos contraiam o Covid-19 e contribuam com o contágio em Pernambuco, causando um colapso na rede de saúde e colocando milhares de vidas em risco. Lembra o impetrante que é direito do preso devedor de alimentos, ver assegurada sua dignidade, constitucionalmente garantida em nosso ordenamento.

Pontua, o cabimento do habeas corpus coletivo para proteção do direito de locomoção, com eventual direitos à liberdade violados em benefício de grupos de pessoas que se encontrem em situações fáticas e jurídicas similares, como é a hipótese dos autos, “os pacientes devedores de alimentos do sistema prisional consubstanciado no massivo encarceramento e manutenção de espaços onde certamente haverá o caos pelo contágio do COVID-19.

Em reforço à tese informa que o Supremo Tribunal Federal concedeu habeas corpus coletivo em favor de mães e gestantes presas no sistema prisional (HC 143641, da Relatoria do Min. Ricardo Lewandowski). Aponta como ato ilegal das autoridades coatoras a manutenção ou decretação de prisão civil de devedores de alimentos, neste atual cenário de pandemia, o que, pode inclusive, ensejar na morte do devedor preso, ante a falta de leitos no sistema de saúde. Com efeito, a situação excepcional causada pela pandemia do COVID-19 justifica a suspensão do cumprimento de prisão civil ou a concessão de prisão domiciliar aos devedores de alimentos presos.

Argumenta que uma das medidas apontadas pelo CNJ como preventivas à propagação da infecção pelo novo corona vírus –Covid-19, extraídas da Recomendação nº 62, de 167 de março, de 2020, é de que os magistrados com competência cível que considerem a colocação em prisão domiciliar das pessoas presas por dívida alimentícia, com vistas à redução dos riscos epidemiológicos e em observância ao contexto local de disseminação do vírus (art. Art. 6º). De igual sorte, o ato 1.027, de 16 de março de 2020, do TJPE, que versa sobre medidas temporárias preventivas.

Asseverou estarem preenchidos os requisitos exigidos para a concessão da medida liminar, a saber: *o fumus boni juris* e *o periculum in mora*, já indicados no relato acima.

Ao final, requer:

- a) a concessão da medida liminar para determinar, em caráter de urgência, a suspensão do cumprimento de mandados de prisão de devedores de alimentos, provenientes de processos em trâmite no Estado de Pernambuco, pelo prazo de 90 (noventa) dias, determinando-se, igualmente, a imediata expedição de alvará de soltura a todos os devedores de alimentos atualmente recolhidos no cárcere por inadimplemento de pensão alimentícia;
- b) subsidiariamente, requer-se o cumprimento da prisão civil em recolhimento domiciliar de todos os presos civis decorrentes de dívidas alimentares no Estado de Pernambuco, com fundamento no art. 117, II, da Lei nº 7.210/84 (Lei de Execução Penal), oficiadas as autoridades coatoras;
- c) ao final, a concessão da ordem, confirmando a liminar deferida.

Em manifestação, o Ministério Público do Estado de Pernambuco, opina pela concessão parcial da ordem do presente habeas corpus coletivo impetrado pela Defensoria Pública do Estado de Pernambuco, para que os devedores de alimentos do Estado de Pernambuco, atualmente recolhidos no sistema prisional, cumpram a prisão em regime domiciliar, como medida de contenção da pandemia mundialmente causada pelo corona vírus (Covid-19).

É o que em suma, importa relatar. Decido

Pois bem.

Como se sabe, a liminar, enquanto procedimento acautelador admitido pela legislação em vigor, far-se-á



necessária sempre quando forem relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida ao final.

Acerca da possibilidade de concessão do habeas corpus coletivo, a questão já foi apreciada pelo Colendo STF, quando do julgamento do HC 143641/SP, o qual concedeu a ordem para determinar a substituição de prisão preventiva, por prisão domiciliar, de mulheres presas gestantes ou mães de crianças de até 12 anos com deficiência, em todo o país.

Cuida-se, portanto, de situação parelha, a servir de supedâneo para a admissibilidade do writ.

Ultrapassada a questão de admissibilidade passo a análise do pleito liminar.

Como ensaiado no relatório, objetiva a impetrante, com o presente remédio constitucional, liminar que garanta aos presos devedores de pensão alimentícia, que estejam em unidades prisionais do Estado, a expedição de alvará de soltura, a suspensão dos mandados de prisão, ou cumprirem sua pena em regime de prisão domiciliar, por força do risco iminente de contágio, que porá a vida em risco, por força da pandemia mundial do COVID -19.

Em análise prefacial, entendo assistir razão à impetrante, para a concessão das medidas.

Consoante se percebe diante da notoriedade da situação, várias medidas já foram adotadas pelos poderes públicos no alcance de frear a disseminação do Corona Vírus, e de conseguinte, evitar uma calamidade no sistema de saúde seja público ou privado.

Dentre elas, a Recomendação nº 62, de 17/03/2020 do Conselho Nacional de Justiça, estabelecendo diretrizes aos Tribunais e magistrados, de adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo corona vírus – COVID-19 no âmbito dos estabelecimentos do sistema prisional e do sistema socioeducativo.

Ditas determinações fundam-se na existência de manifestações de organismos nacionais e internacionais, tais como declaração pública de situação de pandemia em relação ao novo Corona vírus pela Organização Mundial da Saúde – OMS em 11 de março de 2020, assim como a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional da Organização Mundial da Saúde, em 30 de janeiro de 2020, da mesma OMS, a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional – ESPIN veiculada pela Portaria no 188/GM/MS, em 4 de fevereiro de 2020, e o previsto na Lei no 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Corona vírus.

Em fundamento adotado pelo próprio CNJ na Recomendação nº 62, de 17/03/2020, as medidas extraordinárias precisam ser adotadas diante da premente necessidade de manutenção da saúde das pessoas privadas de liberdade, pois faz-se essencial à garantia da saúde coletiva.

Demais disso, o E. TJPE, através do Ato 1.027, de 16 de março de 2020, que dispõe sobre medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo novo corona vírus reconhece a situação mundial do corona vírus (COVID-19) como pandemia, o que significa o risco potencial de a doença infecciosa atingir a população mundial de forma simultânea, não se limitando a locais que já tenham sido identificados como de transmissão interna.

É de sabença que o cenário que se pode extrair do sistema prisional é da possibilidade de contaminação em grande escala, capaz de produzir impactos significativos para a segurança e a saúde pública de toda a população, já que diante do acesso aos detentos pelos agentes, funcionários das penitenciárias, familiares em visita, extrapolaria, em demasia, os limites internos dos estabelecimentos.

Diante disso, é que se apresenta necessário adotar os procedimentos e regras recomendados pelo CNJ e organismos de saúde, entes políticos, Tribunais, para fins de prevenção à infecção e à propagação do novo Corona vírus, particularmente, em espaços de confinamento, de modo a reduzir os riscos epidemiológicos de transmissão do vírus e preservar a saúde de agentes públicos, pessoas privadas de liberdade e visitantes, evitando-se contaminações de grande escala que possam sobrecarregar o sistema público de saúde.

Demais disso, já notificado pela Organização Mundial de Saúde que o índice de transmissibilidade do COVID- 19 é altíssimo, se propagando em grande escala e, por certo, dita circunstância na seara de uma unidade prisional agravaria significativamente o risco de contágio.

É amparado em tais fatores como a aglomeração de pessoas, a insalubridade dessas unidades, as dificuldades para garantia da observância dos procedimentos mínimos de higiene e isolamento rápido dos



indivíduos sintomáticos, além da insuficiência de equipes de saúde, e a possibilidade de propagação em massa, outra solução não há senão a de reduzir a massificação, permitindo que presos de menor potencial ofensivo, ou aqueles que nem cometeram crimes, como o devedor de pensão alimentícia, cumpram sua prisão em regime domiciliar.

A concessão da medida liminar deferida, com amparo, nas recomendações existentes, na verdade, é medida tendente à assegurar o atendimento preventivo e curativo em saúde para pessoas privadas de liberdade, compreendendo os direitos de cuidar de seu estado de saúde, com assistência da família, tratamento de saúde gratuito, nos hospitais de referência, se necessário, bem como o pleno respeito à dignidade, aos direitos humanos e às suas liberdades fundamentais, previstos na Constituição Federal de 1988.

Como já dito, está-se diante de situação de calamidade pública, pela disseminação do novo Corona vírus com a necessidade de salvaguardar determinado grupo de pessoas no sistema prisional, não só a pessoa em sua individualidade, mas um bem maior da própria coletividade.

Ademais, não é de justiça que o preso devedor de pensão alimentícia, cuja prisão possui objetivo de coagir o inadimplente a cumprir com sua obrigação, que, em regra nenhuma ameaça trata à sociedade, necessite ficar encarcerado enquanto não dispuser de numerário para quitar seu débito, principalmente, diante da situação econômica que enfrenta o nosso país, e que só tende a piorar, também abalado pela pandemia do Coronavírus.

A manutenção do devedor civil em encarceramento, diante do novo cenário de risco à sua vida e à da própria coletividade, por disseminação, não é razoável ou proporcional, não havendo equilíbrio entre os bens da vida em questão.

Foi amparado em todas essas circunstâncias que o CNJ elaborou a Recomendação nº 62, de 17 de março de 2020, prevendo as hipóteses porventura existentes e permitindo a flexibilização da lei, para ajustamento do sistema prisional à realidade posta.

A hipótese que estamos a analisar, enquadra-se na previsão contida no art. 6º da aludida recomendação do Conselho Nacional de Justiça, senão vejamos:

Art. 6º Recomendar aos magistrados com competência cível que considerem a colocação em prisão domiciliar das pessoas presas por dívida alimentícia, com vistas à redução dos riscos epidemiológicos e em observância ao contexto local de disseminação do vírus.

Indene de dúvida que a recomendação do Conselho Nacional de Justiça torna imperativa a libertação de todas as pessoas em situação de risco de contágio pelo novo corona vírus (Covid-19), enquadradas nas espécies previstas na recomendação, e ao que nos interessa, os que se encontram cumprindo prisão de natureza cível, quais sejam os detentos devedores de pensão alimentícia.

Haverá de ser adotado, a meu sentir, tratamento simétrico àqueles em situação de risco, por facilidade na disseminação do vírus, devendo os presos em questão permanecerem cumprindo suas penas em suas residências, na espécie de prisão domiciliar.

Está-se diante de situação excepcionalíssima, em que o isolamento social e o retorno para casa dos detentos de pensão alimentícia, se situam como forma de proteção à saúde e à vida, cabendo ao Poder Público a adoção de tais medidas extraordinárias.

A proteção à saúde e à vida é direito constitucionalmente assegurado, a exemplo de sua previsão nos arts. 5º, caput, e 6º, da CF/88.

O direito à vida também é previsto em tratados internacionais de que o Brasil é signatário, tal como a Convenção Americana de Direitos Humanos, cujo art. 4º prevê que: "1. Toda pessoa tem o direito de que se respeite a sua vida. Esse direito deve ser protegido pela lei e, em geral, desde o momento de sua concepção. Ninguém pode ser privado da vida arbitrariamente".

A manutenção destes cidadãos em encarceramento, ultrapassaria o limite do razoável e seria passível de danos irreparáveis à vida dele e da própria população, o que tem se pretendido evitar a todo custo com o confinamento de famílias em suas residências, fechamento de comércios, shoppings, restaurantes, escolas, instituições de ensino, limitação de transporte público, bloqueios de fronteiras, entre outras – situação jamais vista nos últimos tempos.

O detento é pessoa em situação de vulnerabilidade ao COVID-19, em especial, os ora em análise, devedores de pensão alimentícia encarcerados nas unidades do sistema prisional de Pernambuco, enquadram-se em



grupos de risco, a merecer proteção, diante da própria condição de higiene e insalubridade desses institutos – , que aglomera grande números de pessoas, devendo portanto, ser limitada, como está sendo em todas as searas da sociedade, a convivência social em momento de enfrentamento da pandemia, pois correm sérios riscos à saúde e à vida.

A última notícia que se tem, em data de hoje (26/03), é que subiu para três o número de pessoas mortas com Covid-19, doença transmitida pelo novo corona vírus, em Pernambuco, o que demonstra a gravidade e evolução da pandemia.

Nesse ser assim, é dever do Estado de tomar medidas que preservem a vida de seus cidadãos, merece destaque a seguinte citação doutrinária, *in verbis*:

“Pode-se afirmar que, se a autoridade pública sabe da existência concreta de um risco iminente para a vida humana em determinada circunstância e se omite na adoção de providências preventivas de proteção das pessoas ameaçadas, o Estado falha no dever decorrente da proclamação do direito à vida” (BRANCO, Paulo. MENDES, Gilmar. Curso de Direito Constitucional. São Paulo: Editora Saraiva, 2013, p. 260).

Na sequência, registre-se que o Superior Tribunal de Justiça, com amparo na Recomendação nº 62/2020, vem concedendo medidas parelhas, autorizando o cumprimento da pena ou prisão em regime de prisão domiciliar, aos pacientes de grupo de risco.

O Superior Tribunal de Justiça, no Habeas Corpus nº 566.021-CE, da Relatoria do MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO, proferiu liminar, determinando a prisão domiciliar do devedor de alimentos, em razão da pandemia do Covid-19. Por sua relevância, transcrevo o julgado:

HABEAS CORPUS COLETIVO. WRIT INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO DESEMBARGADOR DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE ORIGEM. SUPERAÇÃO DO ÓBICE PREVISTO NO ENUNCIADO nº 691/STF. PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO POR DÍVIDAS ALIMENTARES POR PRISÃO DOMICILIAR. RECOMENDAÇÃO 62/2020 DO CNJ. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL QUE AUTORIZA A CONCESSÃO DA LIMINAR.

1. Possibilidade de superação do óbice previsto no Enunciado nº 691 do STF, em casos de flagrante ilegalidade

ou quando indispensável para garantir a efetividade da prestação jurisdicional, o que não ocorre na hipótese dos autos.

2. Considerando a gravidade da atual situação de pandemia pelo corona vírus - Covid-19 -, a exigir medidas para contenção do contágio e em atenção à Recomendação CNJ no 62/2020, deve ser assegurado aos presos

por dívidas alimentares o direito à prisão domiciliar.

3. LIMINAR PARCIALMENTE DEFERIDA. (STJ/Habeas Corpus nº 566.021-CE, Relator MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO).

E também:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. PRISÃO CIVIL. ALIMENTOS. PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE HABEAS CORPUS EM 2º GRAU DE JURISDIÇÃO. SÚMULA 691/STF. ALEGAÇÕES RELACIONADAS A MODIFICAÇÃO DAS CONDIÇÕES ECONÔMICAS DO DEVEDOR. PLAUSIBILIDADE DAS JUSTIFICATIVAS PARA INADIMPLEMENTO. NECESSIDADE DE INCURSÃO NO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. PAGAMENTOS PARCIAIS. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE DA ORDEM PRISIONAL. SUBSTITUIÇÃO, DE OFÍCIO, DA RECLUSÃO EM ESTABELECIMENTO CARCERÁRIO POR PRISÃO DOMICILIAR. SITUAÇÃO DE PANDEMIA. CORONAVÍRUS (COVID-19). RESOLUÇÃO CNJ 62/2020.

1. Determinada a prisão civil do alimentante em virtude de seu inadimplemento, caberá a interposição do respectivo recurso ou, se presentes os pressupostos, a impetração de habeas corpus, devendo, em ambas as hipóteses, aguardar o julgamento de mérito do recurso ou da impetração, a fim de que seja exaurida a jurisdição no grau antecedente antes de impetrar novo habeas corpus perante o Superior Tribunal de Justiça. Inteligência da Súmula 691/STF. Precedentes. 2. Na esteira da sólida jurisprudência desta Corte, não se admite o exame das justificativas de inadimplemento apresentadas pelo devedor, nem tampouco é ilegal a ordem de prisão decretada quando o devedor apenas quita parcialmente o débito de natureza alimentar. Precedentes. 3. Na forma do art. 6º da Resolução 62/2020 do Conselho Nacional de Justiça, é admissível a



substituição do encarceramento do devedor de alimentos em regime fechado pela prisão domiciliar, em caráter excepcional, como medida de contenção da pandemia mundialmente causada pelo corona vírus (Covid-19). 4. Ordem parcialmente concedida de ofício, apenas para substituir o regime de cumprimento da prisão civil. (STJ, HABEAS CORPUS Nº 566.897 –PR, Rel. MINISTRA NANCY ANDRIGHI, j. em 17/03/2020).

Impõe-se, in casu, a adoção de medidas protetivas de urgência, a permitir a intervenção do Judiciário, porquanto presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Assim sendo, necessário o imediato cumprimento à recomendação do Conselho Nacional de Justiça, como medida de contenção da pandemia mundialmente causada pelo corona vírus (Covid-19), devendo a prisão por débito de pensão alimentícia ser substituída pela prisão cautelar em regime domiciliar.

Pelo exposto, em exame prefacial e circunscrito à análise de provimento provisório, em cumprimento à Recomendação CNJ n. 62/2020, DEFIRO a liminar pretendida, para: a) garantir aos atuais presos devedores de pensão alimentícia a substituição da prisão civil imposta, por prisão domiciliar; b) a suspensão do cumprimento de mandados de prisão civil de devedores de alimentos, provenientes de processos em trâmite no Estado de Pernambuco, pelo prazo de 90 (noventa) dias, determinando, de consequência, os juízes de origem, a prisão domiciliar dos respectivos devedores.

A prisão domiciliar deverá ser implementada pelo Magistrado singular que determinou a execução da prisão civil, devendo este fixar as condições, prazos remanescentes e alertando o beneficiário que, em caso de eventual descumprimento da prisão domiciliar substitutiva, a segregação provisória convencional será imediatamente restabelecida, o mesmo sucedendo em face do item “b” do parágrafo anterior.

Dê-se ciência do presente feito à Procuradoria Geral do Estado, órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem os documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

De igual modo, dê-se ciência à Defensoria Geral do Estado da presente decisão, adotando as providências que entender necessárias junto aos juízes competentes para o seu devido cumprimento.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público para parecer.

Publique-se. Cumpra-se.

Recife, 26 de março de 2020.

**Des. Jones Figueirêdo Alves**  
**Relator**

---

**Agravo de Instrumento nº 0003481-88.2020.8.17.9000**

Agravante: Associação dos Delegados de Polícia Civil do Estado de Pernambuco

Agravado: Estado de Pernambuco

**Relator: Des. Erik de Sousa Dantas Simões**

**DECISÃO INTERLOCUTÓRIA**

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela Associação dos Delegados da Polícia Civil do Estado de Pernambuco contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Capital, Dr. Haroldo Carneiro Leão Sobrinho, que, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer cumulada de nº 0015699-96.2020.8.17.2001, indeferiu o pedido de tutela antecipada, no sentido de obrigar o Estado de Pernambuco a: (a) cumprir o disposto no art. 9º da Portaria GAB/PCPE n. 82/2020, fornecendo imediatamente o material necessário às medidas básicas de higienização, como luvas, máscaras, álcool em gel e fornecimento de água e sabão, em quantitativo suficiente ao seu uso racional, para todas as Delegacias do Estado de Pernambuco; e a (b) afastar do atendimento ao público os Delegados(as) maiores de 60 anos, gestantes, portadores(as) de doenças crônicas e aquelas imunodeprimidas, seja pelo deferimento do trabalho remoto ou pela lotação em atividade meio ou afim na qual não haja contato com o público. Irresignada, a Associação agravante interpôs o presente Agravo de



Instrumento, argumentando, inicialmente, que é fato público e notório que foi decretado estado de emergência no Estado, em virtude da pandemia mundial provocado pelo COVID-19.

Segue dizendo que é necessário preservar os servidores públicos que se encontrem classificados no grupo de risco, além da necessidade do uso de EPI por todos que trabalham no atendimento ao público. Diz que *“em ação similar proposta pelo Sindicato dos Policiais Cíveis do Estado de Pernambuco, distribuída sob o n.0015615- 95.2020.8.17.2001, o juízo da 5ª vara da Fazenda Pública deferiu a liminar para ESTADO DE PERNAMBUCO forneça para álcool em gel, ou produto similar e equipamentos de proteção individual (máscaras e luvas) a todos os servidores da Polícia Civil do Estado de Pernambuco, no prazo de 72, bem assim como, em 72 (setenta e duas) horas DISPENSE, imediatamente servidores maiores de 60 (sessenta) anos, diabéticos, lactantes, gestantes e outros que estejam que estejam incluídos no GRUPO DE RISCO.”* Argumenta que a situação é de emergência e vai gerar maior necessidade de intervenção das polícias e, portanto, é preciso preservar a saúde dos trabalhadores do grupo de risco, e, inclusive que se forneça proteção mínima aos que continuarem nas atividades funcionais. Defende que *“não é exigível que os Delegados de Polícia do Estado de Pernambuco, em especial aqueles que estejam em GRUPOS DE RISCO, tenham exposição desnecessária da sua saúde, bem como que prossigam com expediente regular de trabalho nas condições excepcionais de pandemia mundial ora observadas sem o fornecimento dos equipamentos de proteção à saúde (máscaras, luvas e álcool em gel).”*

Postula, assim, seja concedida a tutela de urgência recursal para, suspendendo os efeitos da decisão agravada, determinar ao Estado as seguintes obrigações de fazer: (i) afastar do atendimento ao público os Delegados(as) maiores de 60 anos, gestantes, portadores(a)s de doenças crônicas e aquelas imunodeprimidas, seja pelo deferimento do trabalho remoto ou pela lotação em atividade meio ou afim na qual não haja contato com o público; e (ii) cumprir o disposto no art. 9º da Portaria GAB/PCPE n. 82/2020, fornecendo imediatamente ou em prazo razoável não superior a 72 horas, o material necessário às medidas básicas de higienização, como luvas, máscaras e álcool em gel, em quantitativo suficiente ao seu uso racional em todas as Delegacias do Estado de Pernambuco. Requer, ainda, a imposição de multa por dia de descumprimento, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e, ao final, pugna pelo provimento do Agravo de Instrumento, confirmando-se a Antecipação de Tutela deferida.

No ID 10161156, a Associação veio aos autos informar que teve notícias sobre o novo posicionamento do Estado de Pernambuco, através da Portaria de nº 092/2020, onde estabelece, temporariamente, regime emergencial de trabalho remoto para os servidores lotados na Polícia Civil que estejam no grupo de risco nela indicado.

É o Relatório.

DECIDO.

Passo a analisar a possibilidade de antecipação da tutela recursal. Art. 1.019, I, 2ª parte do CPC.

Exercendo o Juízo de admissibilidade recursal, verifico que a decisão atacada deixou de antecipar a tutela requerida na inicial, hipótese que autoriza a interposição do agravo de instrumento, e que o recurso atende às disposições constantes nos artigos 1.015 e 1.017 do Código de Processo Civil de 2015.

Para que seja concedida a tutela de urgência recursal, é necessário que o agravante demonstre restarem presentes os requisitos necessários, consoante dispõe os artigos 995 e 1.019, inciso I, 2ª parte, ambos do Código de Processo Civil de 2015, *ex vi*: Art. 995. *Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso. Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.* Art. 1.019. *Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:*

*I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;* A tutela de urgência antecipada é satisfativa e será concedida sempre para garantir a eficácia do provimento.

Vejamos o que dispõe o art. 300 do Código de Processo Civil de 2015:

Art. 300. *A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.* No que pertine à evidência da probabilidade



do direito, não há necessidade da análise acerca da existência ou não do direito posto na causa, sendo suficiente, tão somente, a prova de que esse direito é verossímil, plausível, crível. Assim, a verossimilhança da alegação posta estará consubstanciada quando houver a demonstração de um elevado grau de probabilidade para o acolhimento da pretensão. No caso ora posto, o Agravo de Instrumento fora interposto em face de decisão que indeferiu o pedido referente ao fornecimento imediato do material necessário às medidas básicas de higienização, como luvas, máscaras, álcool em gel e fornecimento de água e sabão, em quantitativo suficiente ao seu uso racional, para todas as Delegacias do Estado de Pernambuco, bem como o afastamento do atendimento ao público os Delegados(as) maiores de 60 anos, gestantes, portadores(a)s de doenças crônicas e aquelas imunodeprimidas, seja pelo deferimento do trabalho remoto ou pela lotação. Pois bem.

Em sede de cognição sumária, vê-se que o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo milita em favor da parte agravada.

Isso porque, diante da conjuntura atual em que vivemos, ocasionada pela COVID-19, a situação de escassez dos referidos insumos se mostra razoável. Ademais, seria temerário que o Poder Judiciário interferisse na distribuição de álcool em gel, ou produto similar e equipamentos de proteção individual (máscaras e luvas), dizendo o que fazer e como fazer com uma obrigação dessa natureza, em total desrespeito à separação dos poderes.

Doutra banda, como bem pontuado pela Associação recorrente na petição de ID 10161156, o Estado de Pernambuco já atendeu, administrativamente, a segunda parte dos pedidos liminares formulados neste Recurso, ao estabelecer, através da Portaria de nº 092/2020, temporariamente, o regime emergencial de trabalho remoto para os servidores lotados na Polícia Civil que estejam no grupo de risco, para afastar do atendimento ao público os Delegados(as) maiores de 60 anos, gestantes, portadores(a)s de doenças crônicas e aquelas imunodeprimidas. Verifico, então, restarem ausentes os requisitos constantes no art. 995, parágrafo único do CPC/2015, de forma que pleiteada INDEFIRO A TUTELA RECURSAL no presente Agravo de Instrumento. Oficie-se ao juízo de primeiro grau informando o conteúdo desta decisão. Determino a intimação da parte agravada para, querendo, contrarrazoar o presente recurso, atentando-se ao prazo legal do dispositivo 1.019, inciso II, do CPC/2015.

Em seguida, com ou sem resposta, remetam-se os presentes autos a Procuradoria de Justiça Cível conforme determinado no artigo 1.019, inciso III, do CPC/2015.

Após, voltem os autos conclusos.

**Recife, 21 de março de 2020.**

**Des. Erik de Sousa Dantas Simões**

**Relator**

---

**Gabinete Presidência**

**SUSPENSÃO DE LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA Nº 0003482-73.2020.8.17.9000**

REQUERENTE: ESTADO DE PERNAMBUCO

REQUERIDO: SINDICATO DOS POLICIAIS CIVIS DO ESTADO DE PERNAMBUCO

**DECISÃO**

Trata-se de pedido de suspensão de liminar aforado pelo ESTADO DE PERNAMBUCO, com base no art. 4º da Lei nº 8.437/92, com vistas a suspender os efeitos da decisão interlocutória exarada pelo Juízo da 05ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da capital, no bojo do processo nº 0015615-95.2020.8.17.2001.

A parte dispositiva da decisão impugnada restou assim alinhavada:

*“Sendo assim, sem maiores delongas, DEFIRO a TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, com fundamento no art. 300, do CPC, para obrigar o ESTADO DE PERNAMBUCO forneça para álcool em gel, ou produto similar e equipamentos de proteção individual (máscaras e luvas) a todos os servidores da Polícia Civil do Estado de Pernambuco, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, bem assim como DISPENSE, imediatamente, os servidores maiores de 60 (sessenta) anos, diabéticos, lactantes, gestantes e outros que estejam que estejam incluídos no GRUPO DE RISCO, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais).”*



Tomando em análise o presente pedido de suspensão de liminar, constata-se a existência de pedido de tutela provisória antecipada formulado pelo demandante, nos termos do art. 4º, §7º, da Lei 8.437/92[1].

Pois bem.

De início, cabe salientar que, nesta fase do processo, ainda de cognição sumária, a questão é apreciada apenas de forma superficial, a fim de verificar a existência ou não dos requisitos necessários à concessão do efeito liminar pleiteado, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do NCPC).

Na mesma linha, o art. 4º, §7º, da Lei do Pedido de Suspensão de Liminar (Lei nº 8.437/92) é claro ao estatuir que *“o Presidente do Tribunal poderá conferir ao pedido efeito suspensivo liminar, se constatar, em juízo prévio, a plausibilidade do direito invocado e a urgência na concessão da medida”*.

No caso em apreço, vislumbra-se a presença dos requisitos acima mencionados, consoante os motivos adiante declinados.

A probabilidade do direito ficou bem caracterizada na espécie.

Compulsando os autos, verifica-se a inexistência de indícios de que o Estado de Pernambuco esteja voluntariamente se furtando a fornecer material de higiene e segurança básico para os policiais civis desta unidade federativa.

Ao revés, o exame do quadro atual das coisas ampara a percepção de que a situação de emergência se instalou recentemente e em ritmo intenso e acelerado. Destarte, revela-se razoável supor que o material até então disponível ao Poder Público seria insuficiente para fazer frente às necessidades da coletividade, de modo a exigir a agilidade na aquisição de novos insumos, quer por meio de requisição administrativa, quer por compra direta com dispensa de licitação.

Em que pese a movimentação da máquina pública com vistas à adoção de medidas de combate à pandemia que, infelizmente, graças ao Estado nesse momento, é certo que tais medidas demandam certo tempo para serem efetivamente implementadas. Nesse cenário de escassez de insumos, não se afigura razoável, ou mesmo desejável, a ingerência do Judiciário na determinação do direcionamento dos recursos materiais a postulantes individuais, ainda que se trate de representantes de classe.

Em verdade, diante da conjuntura atual, entende-se que o Judiciário deve adotar uma postura de autocontenção, em deferência à separação dos poderes consagrada no art. 2º da Carta da República, de modo a respeitar o juízo discricionário do administrador público legitimamente investido no cargo.

Outrossim, tal como pontuado pelo juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Capital no bojo do processo nº 0015699-96.2020.8.17.2001, *“também me parece razoável que o interesse público exija que o direcionamento dos insumos inicialmente adquiridos seja empregado imediatamente na área de saúde, seguido da segurança pública”*.

Sendo assim, impor ao Estado a obrigação de que o ESTADO DE PERNAMBUCO forneça para álcool em gel, máscaras e luvas a todos os servidores da Polícia Civil do Estado de Pernambuco, no exíguo prazo de 72 (setenta e duas) horas constata-se que o comando decisório impugnado termina, por macular a ordem e a saúde pública, de modo a autorizar a concessão do pedido de suspensão posto a julgamento.

Por outro lado, convém ressaltar que a determinação de dispensa imediata de servidores maiores de 60 (sessenta) anos e de grupo de risco colide frontalmente com a previsão normativa contida no art. 5º, § 3º do Decreto 48.810 de 16 de março de 2020[2]. Ademais, o próprio postulante se revelou sensível à questão dos policiais mais vulneráveis, informando o seguinte:

*“Na Portaria a ser brevemente publicada, o Governo do Estado de Pernambuco estabelece temporariamente regime emergencial de trabalho remoto, fora das Unidades da Polícia Civil, mediante a execução de tarefas através do uso do Sistema Eletrônico de Informações - SEI e demais aplicativos e sistemas de tecnologia, no regime regular de trabalho ou especial, previsto na Lei Complementar nº 155, de 26 de março de 2010, para os Policiais Civis, servidores administrativos e comissionados, independentemente da lotação: com idade igual ou superior a 60 anos; gestantes e lactantes; portadores de doença cardíaca ou pulmonar; portadores de doenças tratadas com medicamentos imunossupressores, quimioterápicos ou diabéticos; transplantados; servidores que detenham redução da carga horária para cuidados de dependentes com deficiência.”* (grifou-se)

Considerando que o momento pede prudência, mas sobretudo otimização na utilização dos recursos públicos,



entende-se que cumpre à Administração Pública tomar as medidas relativas à gerência de pessoal, com especial atenção para as pessoas categorizadas como integrantes de grupos de maior risco de vulnerabilidade diante da enfermidade que se apresenta.

Noutro vértice, o perigo de dano revela-se igualmente presente no caso posto a exame.

Em verdade, cuida-se de determinação judicial cujo cumprimento impactará grave transtorno operacional ao Estado, uma vez que acarretaria a priorização dos servidores da polícia civil em detrimento dos profissionais da saúde, sendo estes últimos servidores claramente mais expostos aos riscos de contaminação.

Portanto, dentro de uma análise superficial, inerente ao juízo de cognição sumário ora exercido, é possível vislumbrar a ocorrência de risco de dano irreparável à ordem e à saúde pública, o que justifica a concessão da liminar requestada pelo autor neste momento processual.

Diante do exposto, com amparo no art. 300, do CPC/15 c/c art. 4º, §7º, da Lei nº 8.437/92, DEFIRO pedido liminar de tutela de urgência, a fim de SUSPENDER os efeitos da decisão interlocutória exarada pelo 05ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da capital, no bojo do processo nº 0015615-95.2020.8.17.2001.

Em que pese a presente suspensão do prazo de 72h (setenta e duas horas) fornecimento de álcool em gel, ou produto similar e equipamentos de proteção individual (máscaras e luvas) a todos os servidores da polícia civil do Estado de Pernambuco, convém salientar que o Requerente deve providenciar o fornecimento dos equipamentos (álcool, máscaras e luvas) com a máxima urgência e priorizar o fornecimento aos servidores da área da saúde e, após, aos policiais civis que estejam em exercício da função.

Remetam-se os autos ao Ministério Público, a fim de que possa, no prazo de 72h (setenta e duas horas), se manifestar a respeito do caso em apreço, nos termos do art. 4º, §2º, da Lei nº 8.437/92.

Comunique-se ao juízo de origem o teor desta decisão.

Cópia da presente decisão servirá como ofício.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Recife, 20 de março de 2020.

**Desembargador Fernando Cerqueira Norberto dos Santos**  
**Presidente do TJPE**